

4

Constituição do *demos* e modelo constitucional demótico

O presente capítulo destina-se a abordar a constituição como núcleo temático do reconhecimento, concentrando o reconhecimento jurídico e intermediando as esferas do reconhecimento primário e da estima social. Mas em que medida a tomada da constituição como núcleo temático do reconhecimento inspira um repensar do constitucionalismo? Em que patamares a constituição voltada para o reconhecimento permeia uma dimensão do poder político afastada da bipolaridade indivíduo-Estado presente no Estado nacional? De que maneira pode-se pensar um constitucionalismo aliado aos liames comunitários que se estabelecem em uma sociedade? Mais do que se ater a uma estrita fixação abstrata de direitos individuais e à organização do poder no espaço estatal ou público, o constitucionalismo tem diante de si a pergunta com que já se deparava Ernest Renan no século XIX, e cuja resposta resta-se inquietante para o século XXI: quem somos em meio à diversidade? Por que e como vivermos juntos em uma coletividade marcada pela heterogeneidade complexa? Se as interações de reconhecimento perpassam, na expressão de Renan (1997, p. 32), por um plebiscito de todos os dias, a configuração do substrato humano há que ser o fluído de construção e realização das próprias bases democráticas voltadas a imprimir legitimidade ao traçado constitucional.

Nesta trilha, opõe-se o constitucionalismo moderno ao constitucionalismo centrado no substrato humano em reconhecimento, identificando aqui Mwayila Tshiyembe, em exposição proferida durante o “*Symposium International sur les pratiques de la Démocratie, des droits et des libertés dans l’espace francophone*”, um neoconstitucionalismo demótico ou pluralista (2005a, p. 411). Em tal órbita de pensamento, o constitucionalismo moderno atrita com a heterogeneidade, que não encontra abrigo em seus alicerces. Em face de um Estado nacional centrado na homogeneidade e em uma unidade máxima, captadas pelo constitucionalismo moderno, opõe-se um pensar do Estado como expressão do substrato humano, em um constitucionalismo voltado para a realização contextualizada da dimensão do

reconhecimento humano. Destarte, pensar o constitucionalismo a partir do reconhecimento é redimensionar o próprio constitucionalismo para além do Estado. Segundo Pierré-Caps (2001, p. 76), a idéia presente no constitucionalismo moderno reflete os parâmetros de homogeneidade cultural e unidade máxima a que se deve submeter a constituição em prol da consolidação do Estado nacional, sujeitando o *demos* a elemento do Estado, prevalecendo aqui a negativa do reconhecimento como sustentação da própria organização política cravada na constituição. Considerando que a "dialectique de l'unité et de la diversité qui, à vrai dire, s'annonce comme le problème majeur du constitutionnalisme du XXI^e siècle" (Pierré-Caps, 2001, p. 82), a identidade e o reconhecimento adentram como temática constitucional inafastável, exigindo um modelo constitucional que se afaste das balizas do Estado nacional em sua conformação homogeneizadora e assimiladora da diferença. O autor francês ainda destaca que a análise do constitucionalismo após a queda do regime denominado comunismo na Europa fez por raiar novas temáticas pertinentes aos problemas vivenciados nas sociedades políticas como um todo, com contextualizações que não se adequam à categorização imprimida pelo direito constitucional moderno (Pierré-Caps, 1998, p. 251), provocando um redesenho da problematização constitucional pós-1989, em que demandas por reconhecimento chocam-se no âmbito das sociedades, notadamente no das européias, notando-se que

"cette 'Communauté juridique européenne', elle-même 'expression d'une éthique occidentale fondée sur le règne de la loi et le respect des valeurs individuelles', pour reprendre les mots heureux du Doyen Claude-Albert Colliard." (Pierré-Caps, 1998, p. 252)

A demanda por reconhecimento afasta a bipolaridade indivíduo-Estado presente no ideal constitucional de órbita iluminista, em nova conformação da relação entre povos e Estados que implica redimensionamento da própria compreensão constitucional, provocando interação das coletividades humanas, organizadas em sociedades políticas engajadas "dans un processus de reconstruction d'une identité nationale dévastée par la mystification de 'l'internationalisme prolétarien'" (Pierré-Caps, 1998, p. 252). Neste contexto da luta por reconhecimento, e da tomada do reconhecimento jurídico como face inafastável da necessidade humana nas interações dialógicas do ser com o outro, afigura-se a busca de um modelo

constitucional que tome a constituição a partir do substrato humano em intersubjetividade, na luta pelo reconhecimento, em prol de uma formação endógena do reconhecimento e rechaçando a constituição como constituição do Estado, ou núcleo de direitos individuais tão somente, atraindo para o cerne constitucional o reconhecimento jurídico em prol da pluralidade da diversidade em intersubjetividade:

"Celle-ci se traduira par une reconnaissance constitutionnelle officielle d'un fait minoritaire. Précisément, ce ne sont plus – ou pas seulement – les minoritaires qui sont tolérés, mais bien les minorités en tant qu'expression identitaire, collective, du fait multinational, qui sont valorisées, même si les situations juridiques qui s'en déduisent sont elles-mêmes très diverses." (Pierré-Caps, 1998, p. 267)

Aqui se situa o norte referencial do direito constitucional demótico, centrado na constituição como núcleo do reconhecimento, atraindo a tematização da identidade e do reconhecimento para a base do constitucionalismo, em prol da tomada da constituição como constituição do *demos*, em que há a expressão do substrato humano, refletida no Estado. O *demos* deixa de ser elemento do Estado, em uma exógena formação identitária pautada em bases hegemônicas, para converter-se em pluralidade indefinível em busca da concretização das esferas do reconhecimento. A constituição é expressão da absorção concatenada democraticamente da base valorativa posta em intersubjetividade, não sendo assim nem mera norma nem mera manifestação de poder, mas sim expressão da tematização do reconhecimento pelo *demos* em intersubjetividade.

"De fait, la constitutionnalisation de telles valeurs relève aussi de ce droit constitutionnel démotique qui, comme l'écrit Marianne Vervin, apporte 'une concrétisation juridique à la volonté d'une société de s'autodéfinir et de se démarquer des autres sociétés. La Constitution sert ici, en quelque sorte, de 'miroir' au *demos* qui l'institue, en 'réfléchissant' ses caractéristiques propres, ou supposées telles'. Seulement, elle relève de la dimension subjective du *demos* ainsi évoqué: loin de signifier l'enfermement sur soi d'une communauté politique réduite à ses dimensions objectives (langue, religion), à son identité stricto sensu, les valeurs constitutionnalisées en expriment l'ouverture à l'Autre, en un processus de rationalisation de la société politique qui représente, en fin de compte, sa part de l'universel humain. Les valeurs sont plus qu'une norme: elles traduisent aussi un effort de réflexion et de socialisation de chaque individu, que la constitution se chargera alors de réaliser en tant qu'objectifs éthiques." (Pierré-Caps, 2005, p. 288-289)

Em exposição realizada no *Congresso Internacional de Direito Constitucional*, acontecido em Atenas em junho de 2007, Katia Blairon destacou a questão

demótica em seu núcleo envolvente do direito constitucional, nas interações do substrato humano que se coordenam em determinada forma a ser absorvida pela própria constituição, que há de abordá-lo como um corpo social concreto e situado, a partir de que “les États doivent déterminer les règles régissant l’entrée des individus dans ce groupement humain et la façon dont ils doivent se reconnaître dans cette identité collective” (Blairon, 2007, p. 01). A identidade coletiva aufere relevância matriz na conformação constitucional, justamente por ser pressuposto para a produção democrática autêntica da norma constitucional (Tshiyembe, 2005a, p. 411).

Não obstante a referência de Pierré-Caps (1994, p. 421-441) às demandas por reconhecimento em nível constitucional existentes na Europa, exacerbadas após a derrocada dos países então alinhados à planificação econômica, deve-se destacar o espraiamento das mesmas para a escala global. Já o diretor do Instituto panafricano de Geopolítica da Universidade de Nancy, França, destaca que a implementação de uma base constitucional alinhada ao constitucionalismo moderno é um dos fatores das constantes crises constitucionais e políticas vivenciadas nos países africanos, tendo em conta sua artificialidade constitutiva e desvinculação para com o substrato humano ao qual se destina o texto constitucional, configurando conflitos entre a pluralidade do substrato humano e a matriz constitucional perfilhada em um enxerto político-jurídico (Tshiyembe, 2005a, p. 411). Assim se manifesta o autor quanto à inserção da temática reconhecimento constitucional no bojo de uma nova orientação do constitucionalismo no que tange aos conflitos africanos, em que pluralidades humanas, dissonantes em cultura e valores, foram justapostos em artificial produto pós-colonial:

“Or, cette problématique nouvelle n’a de sens que si elle présuppose la possibilité de construction d’un autre modèle de l’État et de démocratie adapté à l’histoire, à la culture et aux logiques sociales des sociétés plurielles, par opposition à la démocratie des sociétés homogénéisées et unifiées incarnée par l’État-nation. Si bien qu’il n’est point besoin d’être un savant, pour constater que le pluralisme national et culturel est la spécificité des sociétés africaines en cause. Chemin faisant, force est de créer un authentique modèle de l’État de droit démocratique dont l’hétérogénéité des peuples et des cultures est le facteur structurant le champ politique et constitutionnel. (Tshiyembe, 2005a, p. 411)

A consideração do constitucionalismo através da diversidade em reconhecimento afasta um exercício democrático agrilhado ao modelo de Estado-nação,

afetando a tomada da constituição como centro de equilíbrio de diversidades e pluralidades não por raro em tensão, viabilizando assim a formação de uma base construtiva do reconhecimento e realização mútuas em um viver em conjunto, no qual o outro seja anteposto em seu valor identitário, na concatenação democrática, e não fixado como ameaça ou risco no estabelecimento de uma organização política excludente. A realização de uma coletividade identitária não depende aqui de uma conversão em Estado, não há que se pensar em “uma nação, um Estado”; o substrato humano em intersubjetividade ultrapassa as bases do Estado-nação e do constitucionalismo enfechado no sujeito desprendido, pautado em homogeneidade, “l’État multinational ou postnational et le néoconstitutionnalisme démotique constituent le modèle idéal-typique de la mutation étatique et constitutionnelle qui se profile à l’horizon du XXI^e siècle” (Thsiyembe, 2005a, p. 411). A base demótica inicia-se por uma inscrição de reconhecimento constitucional, obstaculizando sufocamentos identitários ou tiranias majoritárias, e compondo o reconhecimento jurídico da pluralidade em interatividade, não em quadros pré-definidos de sentido, mas em um sentido composto pela interação democrática centrada na conjuntura holisticamente tomada dos atores sociais envolvidos. A coletividade não é tomada em patamares atomísticos, evita-se o indivíduo descontextualizado, a base constitucional entranha-se na interação dos componentes coletivos em interatividade compreensiva, infiltrando-se na raiz histórico-cultural que envolve a projeção de viver-em-conjunto almejada em pluralidade.

A noção de direito constitucional demótico, embora de formulação recente, recobre uma realidade antiga: o direito constitucional demótico compreende uma revisão da relação de sentido e identidade da sociedade para além de uma conformação do Estado (Pierré-Caps, 2004b, p. 291). O Estado deixa de ser pela noção demótica uma estrutura que compõe a organização da vida em sociedade, tornando-se ele próprio expressão desta, o poder estatal passa a ser compreendido como inserto na própria sociedade (embora com esta não se confunda), produto da expressão do *demos*, através da Constituição. O Estado é compreendido como expressão do *demos* concatenada pela constituição, fundado em uma comunidade humana singularizada e contextualizada, auferindo seu poder político a partir da própria sociedade, vindo por distanciar-se dos patamares característicos do Estado-nação para assumir-se como Estado pós-nacional ou Estado multinacional. A

noção de direito constitucional demótico é inicialmente encetada por Marcel Prélot, em 1963, consoante sustenta Pierré-Caps:

"Si la notion de 'droit constitutionnel démotique' est relativement récent, elle recouvre toutefois une réalité plus ancienne. La notion fut employée pour la première fois en 1963 par Marcel Prélot (Institutions politiques et Droit constitutionnel, Dalloz, 1963, 3e éd., p.31), pour l'État organisé par la constitution, lequel ne serait pas simplement un pouvoir, une structure d'organisation de la vie sociale. Il est aussi une communauté humaine que singularise la nation, 'il est une collectivité humaine informée par un pouvoir (...). Le pouvoir de l'État n'existe qu'inseré au coeur d'une société' (op. cit., 11e éd., 1990, p.8)" (Pierré-Caps, 2004b, p. 291)

Nesta perspectiva, o direito constitucional volta-se não somente para a conformação política da organização estatal: o substrato humano, em sua expressão estatal, dentre outras, e igualmente em sua manifestação na constituição, envolve a questão da coletividade e seu tratamento, amplitude e reconhecimento em identidade, afastando-se do atomismo individual assim como da redução da constituição a engenharia organizacional estatal, e mesmo de pretensões relativistas calcadas em isolamentos culturais. O modelo constitucional demótico apresenta a constituição como constituição do *demos*, um *demos* singularizado mas ao mesmo tempo indeterminado, um *demos* envolvido em uma concepção de identidade pós-moderna, em que a diversidade atrai uma intersubjetividade auto-interpretativa dos agentes em interação. Entretanto, há que se estabelecer em que consiste o *demos* como substrato humano tão destacado no núcleo do direito constitucional demótico,¹ as características que o envolvem e conseqüências de sua compreensão assim como a dimensão conformativa que enlaça o Estado em uma orientação constitucional centrada no reconhecimento.

¹ Empregamos a palavra demótico a partir do termo grego *démotikos*, cujo significado é popular. A expressão utilizada na língua francesa é "*démotique*". Adotamos o termo "demótico" visando preservar a identidade e sentido contextualizados na doutrina francesa. A utilização do termo demótico na tradução da expressão francesa foi igualmente adotada na tradução da obra "*A Multinação: o futuro das minorias na Europa Central e Oriental*" para a língua portuguesa por Armando Pereira da Silva, em edição publicada em Lisboa-Portugal. Destarte, na tradução para o português-brasileiro, segue-se a mesma orientação, guardando maior fidelidade ao próprio cerne teórico originário.

4.1 Constituição do *demos*

A identificação do direito constitucional demótico como aquele orientado à conformação humana expressada no *demos*, e não limitado ao Estado; como aquele fundado no substrato humano situado histórico-culturalmente, enlaçado a bases comunitárias de relacionamento, do qual o Estado faz-se expressão, requer antes de tudo precisar-se os termos e caracteres pelos quais se entende o que seja *demos*. A compreensão de *demos* para o direito constitucional demótico, na percepção de Pierré-Caps (2001, p. 76) encontra-se afetada por um conjunto difuso de seres humanos contextualmente situados, em uma intersubjetividade histórico-cultural delineada mas não finita ou hermética, ao que se apresenta em ligação com a proposta presente em Rancière, a partir do qual se articula a compreensão do *demos*. A compreensão do significado de *demos*, destaca Jacques Rancière (1996), é por vezes assimilada à porção do substrato humano anônima em sua identidade, ausente em sua qualidade, e em constante demanda por ser. O *demos* é composto na perspectiva de Rancière por uma massa indistinta, faminta por fazer-se incluir no bojo das relações de comunidade, ou seja, o *demos* é aquele que demanda reconhecimento, o *demos* demanda inclusão, inserção de sua existência face o outro, em sua expressão de vida. O *demos* assume-se aqui como porção não quantificada aritmeticamente, mas sim como um quantitativo difuso. Rancière destaca o *demos* como "o ajuntamento factual dos homens sem qualidade, desses homens que, como nos diz Aristóteles, 'não tomavam parte em nada'" (Rancière, 1996, p. 24). O *demos* é formado pelos sem parcela, por aqueles que demandam, amparando-se em sua pretensão de ser em uma comunidade (Rancière, 1996, p. 26).

Partindo assim da compreensão do *demos* dos antigos, confrontando Sócrates, Platão e Aristóteles, Rancière (1996) situa o *demos* no papel de clamor pela ruptura, no redimensionar de postulados histórico-culturais, a partir do que exercida seria a verdadeira ação política. O *demos* seria a ausência em constante procura de preenchimento face o outro, transpassando-se a atividade de integração não pelo consenso, mas sim pelo desentendimento, em uma demanda por reconhecimento. O desentendimento torna apta a reavaliação de alicerces até então tidos por justificáveis na alocação existencial do substrato humano. Neste traçado, Rancière avalia a política antiga e a moderna:

"A política antiga exigia o único conceito de *demos* e de suas propriedades impróprias, que abrem o espaço público como espaço do litígio. A política moderna exige a multiplicação dessas operações de subjetivação que inventam mundos de comunidade, que são mundos de dissentimento, exige esses dispositivos de demonstração que são, a cada vez e a um só tempo, argumentações e aberturas de mundo, abertura de mundos comuns – o que não quer dizer consensuais –, de mundos nos quais o sujeito que argumenta é sempre contado como argumentador. Esse sujeito é sempre um-a-mais." (Rancière, 1996, p. 69)

A transição da perspectiva compreensiva do *demos* altera-se da antiguidade para a modernidade. Enquanto naquela o *demos* era puramente assimilado a uma incomensurável relação de parte e todo na demanda de existência, na modernidade o *demos* insere-se em um jogo de identidades e alteridades, em uma interação de mundos comuns e separados em que se confrontam pessoas em intersubjetividade, quadro em que a "política moderna existe pela multiplicação dos mundos comuns/litigiosos passíveis de ser extraídos da superfície das atividades e das ordens sociais" (Rancière, 1996, p. 69). Não obstante, a própria consideração de Rancière do *demos* como o contingente anônimo que demanda por existência, seja na demanda do todo para integrar-se ao que lhe tinha por nada, seja na demanda por abertura de mundos, diagnosticar o vazio do outro com base em propriedades própria em si já é negativa da identidade do outro, demandante, em esquivar face ao reconhecimento. Assim, a negativa do outro é fruto da ausência de reconhecimento deste, e não constatação da ausência de valor inerente, pois a taxação advém aqui de fonte hermética, excluída de dialogicidade, impedindo o reconhecimento. Seja na antiguidade, seja na modernidade, *demos* é sim a parte e o todo demandantes de reconhecimento, incomensurável *demos* em razão da infinitude da intersubjetividade, impregnado de difusa incomensurabilidade que se encadeia na dinâmica identidade/alteridade. A compreensão do *demos* está interligada à questão do reconhecimento, inferência esta que faz por transitar a temática do *demos* pelas trilhas do confronto de perspectivas (liberal e comunitária) e concepções de identidade. A abordagem da temática do direito constitucional demótico, na configuração que lhe imprime Pierré-Caps, inicia-se pelo delinear do *demos* na relação de reconhecimento. Trilhando em uma base aristotélica a proposição demótica inicia-se pela oposição *demos* atomístico, ou povo justaposto, que reflete o povo de cidadãos, ante o *demos* em intersubjetividade, aqui tido por povo-sociedade.

Inicialmente, Pierré-Caps (2004b, p. 293) destaca que o adjetivo demótico é oriundo do grego "*démotikos*", possuindo o significado de popular; *demos* possuiria dois possíveis sentidos principais em sua origem. A primeira significação a-tém-se a um sentido territorial, referindo-se à terra habitada por um povo, a parte territorial pertinente a uma comunidade. Já em um sentido social, assume duas possíveis acepções: um sentido étnico (aqui entendido como um povo determinado de dada região) e um sentido político, que se refere ao conjunto de cidadãos livres imersos na então democracia grega. A tomada do *demos* não enquanto difusão em demanda por reconhecimento, mas sim como uma justaposição de indivíduos abstratamente considerados, estreitados em uma cíclica e pontual manifestação, enquanto corpo eleitoral, é marcante no constitucionalismo moderno, denominado como clássico pelo autor francês, período identificado por Pierré-Caps (2004b, p. 292-293) pelo avanço das proposições liberais, marcante a partir do século XVIII. Sob o estigma e postulado da soberania interna, na conformação do Estado nacional como poder máximo ao qual as composições coletivas outras existentes em seu território deveriam se sujeitar, há uma base de compreensão do *demos* sufocando-o em sua manifestação. Destaca Pierré-Caps, inclusive citando Borella:

"Ce son ainsi des citoyens atomisés qui, par une procédure purement arithmétique de représentation et de décision, instituent les organes du pouvoir politique. C'est précisément dans cette impossibilité de la démocratie constitutionnelle libérale à répondre à la question de l'identité des sociétés politiques contemporaines, à exprimer l'individu dans la diversité de ses appartenances concrètes, que se donne à voir le droit constitutionnel démotique, lequel s'attache ainsi à la détermination du cadre territorial et humain de la société politique et son pouvoir, en ce que 'le peuple introuvable n'est plus la source du pouvoir et du droit, il en est l'enjeu' (F. Borella, 'Réflexions sur la question constitutionnelle aujourd'hui', art. cité, p. 17)." (Pierré-Caps, 2004b, p. 292-293)

Segundo Pierré-Caps, o direito constitucional calcado em bases liberais oferece uma classificação do conceito povo em dois significados: 1) enquanto corpo eleitoral (povo enquanto cidadãos); 2) como elemento constitutivo do Estado, em que o termo povo é utilizado para designar a população do Estado. Em ambos os casos o povo é visualizado enquanto um elemento de existência do Estado, ou seja, o povo constitui-se para fins de ser Estado, consolidando-se enquanto base do exercício do poder político e submetendo-se assim a uma identidade firmada de forma exógena. Nesta seara, o povo não é tomado como povo-sociedade, mas sim

enquanto um conjunto amorfo e atomizado. Em contraposição àquele pensamento, a figura do povo como povo-sociedade surge em relevância para a formulação de uma compreensão do substrato humano a partir do próprio *demos*, ou seja, para a própria diretriz constitucional demótica, alicerçado em reconhecimento e identidades estruturadas na própria intersubjetividade, de maneira endógena.

A consideração do substrato humano demanda uma compreensão peculiar de povo, denominada por Pierré-Caps (2001, p. 76) como povo-sociedade, em desdobramento ao termo povo em seu sentido costumeiro, povo-político. A concepção de povo-sociedade é essencial para o constitucionalismo demótico, pois envolve a compreensão do *demos* em seu contexto histórico-cultural, ao contrário do povo em seu sentido clássico, abstrato e atomisticamente reunido, principalmente enquanto massa eleitoral, comumente compreendido em função do Estado. Tratando da nação ou povo enquanto corpo social ou político, afirma o constitucionalista francês, referenciando-se a Koutsoubinas quando de seus comentários à Constituição da Grécia de 1975, o cerne do desdobramento em questão:

"Il apparaît, en conséquence, que le concept de nation ou de peuple se dédouble et qu'à côté du peuple traditionnellement entendu comme l'ensemble des citoyens ou des électeurs, le peuple politiquement entendu comme corps électoral, se dessine le peuple-société, c'est-à-dire 'l'ensemble des hommes situés.'" (Pierré-Caps, 2001, p. 76)

A compreensão do povo enquanto povo-sociedade pressupõe a visualização do povo não como elemento do Estado, mas do substrato em sua conjuntura concreta, histórico-culturalmente guiada, visualizado em expressão da comunidade em que se insere o ser, em que as bases de organização popular não se situam a partir de um conjunto justaposto de eleitores ou cidadãos (em visão restrita a direitos políticos). Em uma sociedade complexa e heterogênea, as diversidades culturais e situações concretas de existência, não somente do indivíduo mas também do corpo coletivo em que se encontra, demandam uma percepção do povo-sociedade enquanto substrato humano em democracia, a partir de uma base de coesão em coexistência, derivando aqui como consectário inafastável o *demos* enquanto construtor de seu futuro, do destino comum. Não cabe assim ao Estado, ou a qualquer vetor hegemônico, habilitar-se em artificial construtor da vida social, o povo-sociedade é dotado de intelegibilidade em sua expressão, sendo o próprio Estado expressão daquele.

"Le 'peuple-société' traduit tout simplement le fait que le droit constitutionnel contemporain tend plus en plus en plus à reposer sur des communautés humaines hétérogènes: la nation n'est plus ce donné à partir duquel il suffisait d'inscrire, comme en 1789, la volonté constituante, elle devient un construit, même si les textes constitutionnels constiuent à proclamer l'antériorité de la nation par rapport à l'État, ce que la réalité des faits tend de plus en plus à contredire." (Pierré-Caps, 2004b, p. 294)

Delineia-se aqui a perspectiva do direito constitucional demótico, centrado na configuração do *demos*, na expressão do mesmo enquanto substrato humano construtor de seu destino, tomado histórica e culturalmente. Visualiza-se a aproximação da perspectiva demótica para com o pensamento comunitário, não daquele guiado pelo relativismo em padrão hermético, mas sim pela intersubjetividade presente na doutrina herderiana, que exalta a expressão cultural e histórica, concatenado com os postulados de diversidade em mútua implicação participativa, tendo em conta a interação com a diversidade presente na heterogeneidade. O *demos* contextualizado é histórico-cultural, imerso em uma rede de relações sociais, que lhe permitem assumir-se como povo-sociedade, em confrontação intersubjetiva de identidade, em demanda por reconhecimento, em interação constante com o bem ou bens presentes nas relações auto-interpretativas que caracterizam a dialogicidade.

Pierré-Caps (1998, p. 253) rejeita a figura do *demos* abstrato e conformado pelo Estado, a fim de assumi-lo como conjugação do substrato humano em demanda por reconhecimento. Acolhendo a compreensão do Estado como expressão do substrato humano, da comunidade humana para além dos mecanismos políticos oficiais de expressão, compreensão esta já desenhada em Marcel Prélot, configura-se na perspectiva demótica uma base compartilhada de relações sociais que fazem por derivar uma integração calcada em um compartilhar de valores e perspectivas de bem em projeção, orientadas pelo reconhecimento, como aferidor das relações do ser com o outro.

A perspectiva do povo-sociedade, elementar na compreensão do constitucionalismo demótico no desenho arquitetado por Pierré-Caps, ampara-se na compreensão de povo traçada em Herder, não vislumbrado em abstração ou justaposição de seres humanos, mas sim em uma leitura cultural e histórica que envolve a realidade de uma coletividade marcada por traços comuns em sua visão de mundo,

ou mais, uma coletividade situada em um plano de perspectivas comuns em seu interagir interno e para com o mundo.² Conforme destaca Francisco J. Contreras Peláez (2004, p. 64-65), o povo em Herder é visto como sujeito coletivo histórico, marcado por costumes próprios, tradições e língua peculiarmente conformada às realidades cotidianas. O povo-sociedade não guarda assim o caráter amorfo e abstrato marcante na Ilustração, nem mesmo o marcante não-ser destacado em Rancière, mas sim uma dinâmica própria de identidade, mesmo que não reconhecida ou negada pelo outro; tem-se o povo-sociedade como marcado pela originalidade, que assim como destaca Herder (2002), não é traço exclusivo do indivíduo, mas sim da coletividade, "para Herder, el verdadero sujeto histórico parece ser la comunidad, el grupo humano aglutinado por ciertas señas de identidad culturales." (Peláez, 2004, p. 66). Igualmente destaca Thiesse:

"La véritable culture vient du Peuple et doit lui revenir: elle ne doit pas être l'apanage de quelques individus formés par leur éducation aux raffinements. Fils du Peuple, en butte sa vie durant aux vexations ou aux caprices des princes, Herder est aussi ministre du culte d'une religion 'démocratique' dont l'enseignement et la liturgie, pour s'adresser à tous, passent par la langue vernaculaire." (Thiesse, 2001, p. 37)

O *demos* na perspectiva demótica, seguindo a linha herderiana, é a comunidade dotada de uma identidade que lhe situa em originalidade e em relação de tensão em reconhecimento com o outro. O constitucionalismo demótico volta-se para a Constituição como pauta de reconhecimento, não como pauta simples de organização estatal ou limitada apreciação de garantismo individual, mas sim para a realização do povo-sociedade em patamares de garantia do reconhecimento como filtro avaliador e corretor das relações intersubjetivamente conformadas em um dado momento histórico-cultural.

Não obstante, o *demos* na construção demótica não se afirma pela homogeneização ou absorção da minoria pelo todo, justamente o contrário, a base do *demos* aqui tomada é a prevalência da diversidade posta em reconhecimento, é fruto da resistência contra a assimilação, é fundada em uma preservação da diversidade,

² Pierré-Caps destaca o povo-sociedade em uma perspectiva herderiana, que se distancia da abstração do sujeito do Iluminismo: "au rationalisme des Lumières, qui ne connaît que l'individu humain et l'espèce humaine dont il croit au progrès linéaire, Herder oppose la richesse et la diversité des cultures réelles, dont le jeu contrasté constitue l'histoire même de l'humanité" (1994, p. 434).

em garantias às minorias enquanto coletividades e não somente em uma perspectiva de direitos individuais, contrariando assim características bases do constitucionalismo do Estado, que se estruturou sob unificação forçada e homogeneidade. Enquanto as construções estatais calcam-se em artificiais construções de identidades orientadas para a prevalência do próprio Estado em sua unidade de poder, conformando o substrato humano como simplório elemento do Estado, a perspectiva demótica assume o povo-sociedade como expressão histórico-cultural, o povo, ou coletividades que compõem o *demos*, como originais em suas identidades e em demanda de reconhecimento, em intenso interagir com o outro, afluindo assim em prol da diversidade estimulada na intersubjetividade.

A consideração do *demos* demanda reflexão das bases constitucionais não mais se desenvolvendo sob o espreque do povo-político, do critério político-eleitoral na determinação da compreensão constitucional. Salienta-se a Constituição do *Demos*, não do Estado, ao que não é o crivo decisor do Estado que constitui o substrato humano como seu elemento, mas sim é o Estado expressão do *demós*. A maneira como a sociedade encara seu destino coletivamente traçado e coexistência afirmada, como o *demos* se vê e como este se pretende ver, em sua relação de identidade e compromisso integrado, orientado para uma expressão por meio do direito, é temática ínsita ao direito constitucional, extrapolando balizas liberais ou positivistas na limitação da tarefa do mesmo para com as manifestações do povo-sociedade. A compreensão demótica afasta a normatividade enquanto fonte elementar de identidade e compreensão da coletividade, situando esta nas relações intersubjetivas da própria comunidade: a normatividade torna-se potencial expressão do substrato humano presente na comunidade.

A relação assim configurada gira em torno do reconhecimento e do sentido de pertencimento, em integração. Cinde-se aqui em paralelismo por vezes antagônico a identidade em unidade perseguida da sociedade política (por vezes identidade perseguidora) para com a identidade em integração construtiva, continuamente posta em tema pelo povo-sociedade. A cisão encontra seu ponto culminante na própria constituição, materialização do impulso de identidade e reconhecimento projetados em uma integração voltada ao devir a partir do contexto vivenciado, e ao mesmo tempo tomada pelo Estado comumente como instrumento de coalizão do *demos*.

O povo-sociedade repele um ideal de realização exclusiva a partir do Estado, coordenando-se em amplitude para uma realização para além do Estado, não limitada a fronteiras ou restringida a qualificações político-jurídicas, libertando-se da limitada função de ser um elemento do Estado para assumir-se enquanto conformador da realidade no Estado e para além do Estado. Neste sentido considera Pierré-Caps a influência dos fenômenos da globalização e das manifestações dos grupos infra-nacionais, derivando a necessidade de interpretar-se o substrato humano, o próprio *demos*, como contínuo agente construtor da realidade, institucionalmente reconhecido em sua pluralidade ínsita.

"La disparition des empires, qu'ils fussent coloniaux ou multinationaux, mais aussi les effets de la mondialisation aurot eu pour principale conséquence de révéler le caractère profondément aléatoire de la distribution des territoires, des peuples et des États et, partant, la nécessité d'appréhender le substrat humain de l'État comme une pluralité institutionnalisée, organisée et contrôlée dans la coexistence de groupes infranationaux que l'on nomme, selon les cas, minorités, communautés, peuples ou nationalités." (Pierré-Caps, 2004b, p. 301)

A interação no espaço público, a intersubjetividade ínsita ao *demos*, em sua produção de vida histórico-culturalmente situada, contínua e incontida, transborda para o texto constitucional a visão e devir do substrato humano. A compreensão do contexto histórico vivido por determinada comunidade proporciona sua auto-interpretação, lançando feições de propriedade a algumas ações e impropriedade a outras, constituindo aí valores, oriundos do próprio *demos*, do próprio substrato humano em choques internos de preponderância valorativa e externos em confrontações comparativas. Assim, o reconhecimento jurídico capitaneado pela constituição implica-se com as relações de reconhecimento primário presentes nas interações entre os indivíduos e suas coletividades, tal como se envolve com as conformações de estima social desenvolvidas no agrupamento humano. O constitucionalismo demótico atrela-se desta maneira à consecução da identidade endógena. Justamente esta interação contínua da diversidade, da heterogeneidade, proporciona a intersubjetividade plural que forma e reconforma indefinidamente o *demos*, em um contínuo reconhecimento e envolvimento de identidades não estanques, mas igualmente não sujeitas às pretensões de hegemonia cultural.

4.1.1 Modelo Constitucional demótico

O reconhecimento afirma-se como fonte de identidade e igualmente como núcleo gravitacional do modelo demótico. Neste referencial, o reconhecimento é expressado a partir dos movimentos sociais e coordenações populares em torno de tradições e costumes em interação, ao que da intersubjetividade desenha-se o reconhecimento endógeno, que é fruto do interagir humano em dialogicidade, e não de implantações estratégicas voltadas para a justificação de comunidades artificiais implantadas. Admitindo uma inviável neutralidade na expressão do substrato humano em comunidade, a constituição é erigida em pilar do reconhecimento, congregando o reconhecimento jurídico no estabelecimento das bases do auto-respeito, e interagindo com as conjunturas fáticas que envolvem a formação da auto-confiança e auto-realização do ser.

O modelo constitucional demótico inspira-se justamente na compreensão da constituição como expressão das relações sociais enlaçadas na identidade e no reconhecimento. Destaca-se que se assumir a constituição como afeta à expressão de determinada conformação de sociedade não há que significar engessamento ou particularismo constitucional, mas sim proporcionar expressão jurídica à conjuntura endógena de uma sociedade, impedindo assim desconsideração de relações sociais calcadas em postulados hegemônicos supostamente neutros ou justificáveis por sua abstração. O modelo constitucional demótico é reconhecimento em sua matriz, sendo inicialmente articulado por Marcel Prélôt (1984) em sua crítica da restrição do Direito Constitucional como exclusividade do Estado. Estendendo o direito constitucional para além do direito público, Prélôt toma o fenômeno constitucional na mais ampla consideração e generalidade de incorrência social, transpondo assim a percepção de direito constitucional para além da organização política em seu sentido estrito, situando a mesma no corpo das relações sociais presentes nas interações humanas. Salienta o autor francês que

"restreindre à la seule société politique cette notion de constitution, c'est jeter les esprits dans une première incertitude, sinon dans une première erreur. Il y a du droit constitutionnel en deçà et au delà de l'État" (Prélôt, 1984, p. 27).

A compreensão de Prélôt repousa em sua visualização do próprio Estado: em sua percepção, não obstante o Estado apresente-se inicialmente como uma co-

letividade humana, não representa ele uma sociedade primária, ao inverso, o Estado é uma entidade de sobreposição, teleguiada para uma unidade construída (Prélot, 1984, p. 9). O diferencial do Estado é sua conformação como entidade de massas, a qual exige normas com funções organizacionais e normas com funções relacionais. Ao conjunto de normas voltadas para a estrutura do Estado, Prélot (1984, p. 29) forja a denominação de direito público constitucional, ao passo que as relações normativas estabelecidas entre o Estado e indivíduos ou coletividades não-estatais por aquele envolvidas denomina direito público relacional (Prélot, 1984, p. 29).

Segundo Prélot (1984, p. 29), o direito público constitucional engloba um conjunto de regras que fundam o Estado em sua existência e formas de configuração, propiciando suas estruturas e organização. Entretanto, a conformação organizacional do Estado não pode ser circunscrita abstratamente no estatuto de autoridade política que lhe define em termos jurídico-positivos. O Estado constitui-se em concreto pela expressão de uma coletividade humana a qual está afeto. A concepção de Prélot é marcada pela compreensão sociológica, sustentando com base nesta a existência de co-relações estreitas entre uma solidariedade institucional e a determinação da coletividade nacional, a organização política, as estruturas administrativas e o estatuto da justiça. Em Prélot a coletividade humana é assumida como substância do Estado, sendo esta expressão daquela, não parecendo viável a conformação constitucional circunscrita à autoridade política, pelo contrário, a conformação constitucional está em espelhamento à substância humana que lhe acolhe em inspiração.

"Or un État n'est pas constitué lorsque le statut de l'autorité politique y est seul fixé. Il ne le devient qu'à partir du moment où, par le statut des nationaux, est circonscrite la collectivité humaine dont il est l'expression, déterminée l'organisation administrative, établie la justice." (Prélot, 1984, p. 29)

Prélot (1984, p. 31) afirma que a formulação de uma interpretação restritiva do direito constitucional é imputável, na França, a Pellegrino Rossi, persuasivo professor de Direito Constitucional em meados do século XIX, a partir do ano de 1834. Adquiriu-se aqui uma sustentação doutrinária apta a legitimar o processo de conformação do Estado francês, estabelecendo-se um direito constitucional apoiado no reconhecimento exógeno. O direito constitucional do Estado proporciona a

moldagem popular ao encontro da própria construção do Estado nacional. A diversidade ou diferença haviam de ser afastadas em prol da homogeneidade pretendida pelo poder político estatal. A restrição do direito constitucional a aspectos eminentemente político-estatais afastou o *demos* da temática constitucional, deslocando sua abordagem para um campo reputado de matriz privatista e atomista, isolando o indivíduo e somente tendo como admissível a manifestação comunitária quando em expressão individual. Segundo Prélot (1984, p. 32) o direito constitucional em sua feição clássica se limita ao direito constitucional estritamente político-estatal, restringindo-se ao conjunto de instituições atreladas à organização do Estado e às limitações deste em relação aos indivíduos. Concomitantemente, o caráter superposto e condicionador do Estado face às relações coletivas que transitam sob seu âmbito de aglutinação permite ao mesmo estabelecer padrões de influência e repressão sobre aquelas, estabelecendo internamente ao perfil de coordenação da organização do poder estatal parâmetros de reconhecimento positivo ou negativo.

Neste contexto, identifica o constitucionalista francês a necessidade de evitar-se a restrição do direito constitucional à esfera puramente estatal, centrando atenção essencialmente ao fenômeno humano que se desenrola em meio à construção e contínua reconformação do Estado nacional, o que faz por defluir a rejeição da compreensão do *demos* como elemento do Estado, assumindo-se sim o Estado como expressão do substrato humano que nele se condensa. O enfoque constitucional a partir do substrato humano, consoante já destacado, é denominado por Prélot (1984, p. 31) por direito constitucional demótico, o qual se centra na composição humana da coletividade estatal, nas interações intersubjetivas plasmadas no contexto vivenciado pelo *demos* situado cultural e historicamente. Destarte, na compreensão de Prélot, o enfoque constitucional há que se desenvolver não em bases abstraídas centradas no dilema Estado-indivíduo, mas sim gravitando em torno da "composition humaine de la collectivité étatique et que l'on peut appeler droit constitutionnel démotique (de démos, le peuple)" (1984, p. 31). O posicionamento de Marcelo Prélot permite a abertura da compreensão constitucional para além do Estado, assumindo o Estado como expressão do substrato humano e erigindo este em sustentação das relações estatuídas no corpo constitucional. A partir da temática demótica, inegavelmente influenciada pela dimensão sociológica pre-

sente na compreensão constitucional de Prélot, o reconhecimento exsurge como a própria temática contextualizadora e dimensionadora do substrato humano.

A temática do substrato humano como núcleo gravitacional do direito constitucional é captada por Pierré-Caps, centrando o direito constitucional demótico, nas relações humanas implicadas em intersubjetividade dialógica, viabilizadoras de relações de cooperação mas igualmente de dissenso. O direito constitucional demótico permite a tomada constitucional do reconhecimento, visualizando a expressão humana enlaçada na constituição como o núcleo de composição desta, redimensionando os institutos e instituições constitucionais sob a órbita do reconhecimento. O direito constitucional demótico volta-se assim para a composição humana da sociedade, para a construção da expressão popular na diretriz do destino comum e vontade presente de viver em conjunto,³ que envolve as pessoas de dada coletividade.

"É que, como escrevia o professor Marcel Prélot, 'um Estado não está constituído só pelo facto de fixar o estatuto da autoridade política. Só se torna Estado a partir do momento em que, pelo estatuto dos nacionais, é circunscrita a colectividade humana de que ele é a expressão'. E qualifica de 'Direito constitucional demótico' aquele ramo do direito constitucional que trata da composição humana da sociedade estatal, cuja armadura é hoje constituída pelo direito da nacionalidade." (Pierré-Caps, 1995, p. 106)

Para Pierré-Caps, "d'une façon générale, la 'question démotique' se situe dans le cadre d'un type de structuration des sociétés, du substrat humain de l'État, par le droit" (2004b, p. 316). Envolvido em uma constante luta pela expressão endógena da identidade nas relações de reconhecimento, o *demos* não se recolhe em passividade, pelo contrário, permanece ativo e em constante mutação histórica e cultural, em luta de reconhecimento e expressão jurídica dos desígnios de vida coletiva construídos em sua expressão concreta e situada, mesmo que vitimada pela opressão marcante em artificiais mecanismos de introjeção de identidades

³ A exponenciação do partilhar o viver em conjunto e o espaço público refletido sobre o ser, provoca, segundo Pierré-Caps (1995, p. 134), o redimensionar entre cidadania e nacionalidade, principalmente na participação em um consórcio democrático quanto aos direitos políticos, viabilizando que mesmo os não nacionais sejam titulares de direito ao voto, quando a situação dos mesmos revele certo tempo de residência e comprometimento para com a comunidade local em que vivem, ou seja, quando se revele a integração consorciada no povo-sociedade: "De facto, algumas Constituições recentes entraram por essa via, a exemplo da Hungria que inscreveu na sua Constituição o reconhecimento do direito de voto municipal aos estrangeiros." (Pierré-Caps, 1995, p. 134)

exógenas. O *demos* projeta-se na constituição mas não se limita nesta, expressa-se no Estado, mas não se contém no mesmo.

"Dado que a identidade coletiva nunca é imutável e porque, citando o antropólogo Georges Balandier, 'as sociedades não são casas de repouso, mas fábricas em laboração contínua... a sua lei é a do movimento e da criação contínua', elas sentem cada vez mais a necessidade de a fixar num documento escrito, que além disso ateste oficialmente a sociedade política. Um tal documento é a Constituição. O formalismo deste texto e a sua apresentação em artigos logicamente ordenados, a sua concisão e, sobretudo, o seu caráter de regra jurídica suprema do Estado, explicam que a sociedade política se projecte na Constituição e que a identidade colectiva, a definição da nação ou do povo, se possa tornar objeto de investigação para o jurista especializado em direito constitucional. Tal é a razão de ser daquele 'direito constitucional demótico' a que nos referíamos no começo deste capítulo, e que se exprime principalmente através do direito estatal da nacionalidade e da cidadania." (Pierré-Caps, 1995, p. 126-127)

A articulação das bases do modelo constitucional demótico encontra-se amparada na filosofia herderiana, no que tange à dimensão do povo-sociedade, sendo igualmente influenciada pelo autor e estadista austríaco Karl Renner, na conformação de uma nova tipologia de organização política estatal a superar os pilares do Estado-nação, visualizada no Estado multinacional, cuja expressão do *demos* volta-se em prol do reconhecimento endógeno, na medida em que acolhe como sustentáculo a expansão das esferas de reconhecimento. Pierré-Caps (2004b, p. 296) aborda a teoria herderiana como a base para compreensão do *demos* em sua especificidade e autenticidade cultural, opondo o homem concreto e particularizado por sua singular cultura ao homem abstrato e universal dos Iluministas. Em consequência, o direito à diferença é amparado na construção da diversidade articulada em Herder, ou melhor, na base comunitária posta em Herder:

"Herder explique que la nation ou le peuple (Volk) est d'abord un individu collectif, un organisme naturel singularisé par sa culture et par sa langue. De fait, la spécificité de chaque peuple reposait aussi sur un droit commun à la singularité, à la différence." (Pierré-Caps, 2004b, p. 296)

Justamente o apoio na base herderiana de identidade e reconhecimento levará à confluência do pensamento comunitário, em seu viés não hermético-relativista, como apoio à realização do direito constitucional demótico como oposto ao constitucionalismo assimilador calcado no Estado nacional, repercutindo na percepção do sujeito em relação à comunidade e da norma jurídica como base de

resguardo ao auto-respeito, como padrão de reconhecimento. Em debate eletrônico sobre o tema, destacou o professor francês os liames do direito constitucional demótico para com a base das teorias comunitárias:

“En ce qui concerne la notion de constitution démotique et le phénomène communautaire, il faut comprendre le rapprochement par le fait que le droit constitutionnel démotique permet de mieux comprendre le phénomène communautaire. Le droit constitutionnel démotique doit aussi être vu comme une méthode d’analyse permettant de mieux saisir la notion de “peuple-société”, alors même que le droit constitutionnel classique s’en tient à la notion de peuple politique, c’est-à-dire le peuple en tant que corps électoral.” (Pierré-Caps, 2007)

A constituição demótica aspira por responder às demandas por reconhecimento, não se limitando à bipolarização indivíduo-Estado, e centrando seu foco nas relações do povo-sociedade. Segundo Pierré-Caps (2001, p. 73), a constituição não pode consistir um corpo normativo indistinto e alheio ao *demos*, sob pena de tornar-se uma prótese normativa que toma lugar em um silêncio identitário para com o mesmo, não sendo absorvida, não sendo expressão da manifestação democrática do povo-sociedade.⁴ A constituição volta-se para a interrogação do reconhecimento-identidade, buscando expressar a manifestação do *demos* em sua interação, "comme l’écrit François Borella, 'C'est d'abord à la question de son identité, 'Et toi que dis-tu de toi même?' que la société se définit et se donne à voir comme singulière et immuable'" (...) (Pierré-Caps, 2001, p. 73).

Observando que o pensamento de Pierré-Caps, na articulação do modelo constitucional demótico, centra-se no contexto europeu (particularmente nas relações entre comunidades de culturas diversas presentes na Europa central e oriental) em que a negativa de reconhecimento do outro está ligada a uma visão de necessária conversão de identidade comunitária em um Estado nacional, causando exclusão e rechaço ao outro, já que o debate na esfera pública é abandonado em prol de uma conversão da identidade em identidade oficial do Estado,⁵ verifica-se ferrenha crítica do autor às normatizações que tutelem a liberdade e direitos sob o

⁴ Justamente a perda de correspondência entre constituição e povo-sociedade é antevista por Mwayila Tshiyembe (2005) como fonte de conflitos sociais, ao tratar dos problemas do constitucionalismo e da democracia nos países africanos.

⁵ "C'est, par contraste, cette aspiration, au demeurant adossée sur le droit des peuples à disposer d'eux-mêmes, à faire de l'État l'achèvement constitutionnel d'une identité nationale recouvrée, qui explique ce besoin social d'État qui taraude aujourd'hui l'Europe centrale et orientale et, partant, le refus officiel de reconnaissance, sinon le strict encadrement du pluralisme de la société politique nationale." (Pierré-Caps, 1998, p. 254)

viés negativo. Os direitos e liberdades relacionados ao povo-sociedade hão de estabelecer, em um modelo demótico, tutela positiva em relação às minorias, tratadas em si como titulares de direito ao reconhecimento. Tal significa que a titularização ao reconhecimento vai para além do indivíduo, recaindo no próprio agrupamento humano singularizado. Estratégias de sufocamento dos direitos e liberdades coletivos conotam-se em subjacente intento de estabelecer-se um padrão de ordem e segurança ao preço da assimilação ou eliminação da diversidade.⁶

O resguardo de frações do substrato humano constatadas em vulnerabilidade é o resguardo do próprio padrão democrático de inclusão e espeque para a preservação da diversidade face riscos exógenos de violência à identidade coletiva. A consideração da coletividade como titular de direitos voltados ao reconhecimento repercute em imprescindível discriminação positiva, a fim de que a participação no espaço público efetive-se sobre uma base compensadora de desigualdades. Ao contrário de medidas restritas à denominada liberdade negativa ou liberdade dos modernos, de cunho abstencionista e restritivas em consideração dos direitos coletivos sob um aspecto de resguardo individual, a consideração positiva de medidas orientadas à efetiva integração das coletividades em intersubjetividade teleguia-se como “elemento necessário da sociabilidade numa sociedade política multicultural. Ensina o respeito pelo Outro na sua diferença irreduzível” (Pierré-Caps, 1995, p. 238).

A construção do modelo constitucional demótico em Pierré-Caps faz-se por acompanhar de uma nova diretriz à própria organização política do Estado, acoiando imputações de sujeição do *demos* em prol de uma organização estatal que priorize a própria interação em reconhecimento, que se oriente pela discursividade situada do povo-sociedade em prol do reconhecimento endógeno. A tendência seguida é absorvida de Herder, em sua perspectiva da formação endógena do reconhecimento, contrária às trilhas desenvolvidas pelo Estado-nação em sua absorção

⁶ "Juridiquement la Bulgarie ne consacre que la protection négative des droits individuels. Elle refuse en conséquence de reconnaître l'existence des droits collectifs et n'attribue aucune protection positive aux minoritaires. Cela s'exprime à travers de le principe de non-discrimination (art. 6o)." (Pierré-Caps, 1998, p. 258)

"De fait, le système juridique bulgare traduit en notre matière un double objectif, dont la conciliation s'avère pour le moins malaisée dans le cadre du modèle politique et juridique de l'État-nation: d'une part, le refus de reconnaissance de l'existence des minorités nationales, de droits et libertés collectifs; d'autre part, la nécessité d'oeuvre à prévenir une résurgence des conflits religieux, ethniques et linguistiques attisés par le régime communiste lors de la décennie précédent." (Pierré-Caps, 1998, p. 259)

ou eliminação da identidade conflitante. A contraposição ao Estado-nação perfaz-se pela mudança paradigmática do próprio alicerce do Estado, que na matriz demótica é a diversidade e heterogeneidade, a partir das quais o Estado faz-se expressão, diante de um quadro plural e interativo de coletividades em dialogicidade.

A proposição de Herder semeia as bases da alternativa aos impasses existentes no paradigma do Estado-nação, que ulteriormente desembocam em influência na construção do modelo demótico, tendo em seu núcleo básico a realização do ser em sua comunidade de sentido, comunidade de sentido que não necessita para sua determinação converter-se em Estado, pois a deliberação do viver-em-conjunto envolve uma interatividade não de exclusão, mas de contextualização em entidades ou agrupamentos que se colocam entre o próprio Estado e o indivíduo. A semente argumentativa é captada no final do século XIX, e empunhada por Karl Renner (Pierré-Caps, 1994, p. 434), jurista e membro do Partido Social Democrata Austríaco, a partir do qual ascendeu na vida política austríaca (Pierré-Caps, 1994, p. 425).

Envolvido com a questão político-social que dominava a Áustria-Hungria no final do século XIX, na qual a heterogeneidade e disputas internas de âmbito étnico, cultural e religioso, faziam por degladiarem-se coletividades que se concebiam como povos ou nações dignos à conversão em Estado-nação próprio, Renner sustentou a viabilidade de um Estado Multinacional, em que diversidades seriam postas em conciliação sem a temida fragmentação.⁷ A base fundamental do pensamento é a inexistência de incompatibilidade da convivência em uma mesma base estatal de diversos agrupamentos coletivos, mesmo que estes sejam diversos cultural ou etnicamente. Entre o Estado e o indivíduo inserem-se corpos coletivos reconhecidos juridicamente (Pierré-Caps, 1994, p. 429), os quais não de ser postos em coordenação em sua expressão identitária, cabendo ao indivíduo, e não ao Estado ou a um agrupamento hegemônico, definir sua pertinência coletiva. A autonomia pessoal do indivíduo lhe garante eleger seus liames de continuidade ou

⁷ Não obstante ter-se no argumento importante passo à concepção de um Estado Multinacional, não significa aqui que se reconhece a programação ou conformação da Áustria-Hungria à época como tal. O relevante aqui é o germe teórico que representa a concepção de Renner extraída da base herderiana (Pierré-Caps, 1994, p. 434). Como destaca Pierré-Caps: “De facto, com a Áustria-Hungria, não foi o Estado multinacional que desapareceu, mas uma forma anacrônica de Estado que reunia à volta de um monarca fidelidades nacionais ao modo da união pessoal” (1995, p. 268).

mesmo de rompimento, pois inserido em um contexto sócio-cultural que lhe influencia a percepção de sentido e de mundo, mas igualmente inserido em um contexto de reflexão e auto-interpretação das diversidades, abrigando assim possibilidades dentro de um contexto situado. A autonomia identitária presente em Renner e acolhida no modelo demótico de Pierré-Caps viabiliza por meio do Estado multinacional a dinâmica endógena do reconhecimento, pois envolve a diversidade em intersubjetividade, e não a fecha em uma unidade artificialmente homogênea. A autodeterminação da coletividade ampara-se na própria autodeterminação do indivíduo.

“Le droit individuel à l’autodétermination nationale, en effet, a pour conséquence de constituer juridiquement des associations d’individus réunis par une identité culturelle partagée et la volonté de préserver cette identité.” (Pierré-Caps, 1994, p. 430)

Pierré-Caps refere-se aqui a uma osmose entre o individual e o coletivo que funda e desenvolve interações de diversidade, sendo as coletividades nacionais ou culturais reconhecidas não como de maneira atomística, mas sim como entes de direito público que se situam entre os indivíduos e o Estado:

“L’attribution de la de la personnalité morale de droit public à un groupe national est la résultante d’un besoin socialement exprimé par une association d’individus sur la base du droit de chacun à l’autodétermination nationale. Par là même se trouve annihilée la question des droits reconnus aux collectivités nationales, qui oppose les ‘individualistes’ aux ‘collectivistes’ et qui explique aujourd’hui la pusillanimité du droit international en matière de reconnaissance et de protection des minorités nationales” (Pierré-Caps, 1994, p. 430)

O modelo demótico traz em si a superação das bases do Estado-nação, empenhando-se na intersubjetividade do Estado multinacional ou pós-nacional, na terminologia de Mwayila Tshiyembe (2005a, p. 412). O Estado multinacional sob o modelo demótico instrumentaliza-se como expressão do substrato humano em intersubjetividade, no traçado do reconhecimento que provoca a dialogicidade para que seja atingida resposta à pergunta que a todos influencia: como vivermos juntos, como traçar bases, metas, e execuções, tendo em conta um destino comum que acompanha a sociedade complexa?

“Postnational, l’État multinational est une patrie de plusieurs peuples, fondée sur le principe de l’unité dans la diversité. Dans cette acception, l’État se définit comme l’organisation du politique à l’échelle de la société plurinationale et la capacité d’agir ensemble mobilisée par les citoyens et les nations, en vue de faire face aux défis qui pèsent sur leur destin commun.” (Tshiyembe, 2005a, p. 412)

O constitucionalismo demótico orienta-se, desta forma, na busca do equilíbrio entre o uno e o múltiplo, voltando-se para um constitucionalismo que resguarde a construção endógena de uma identidade plural. Longe de nos parecer um modelo abstrato e alheio à órbita nacional, afigura-nos que a base demótica é plenamente adequada à sociedade pátria, justamente por ser elementar do modelo o enfoque contextual e orientado para peculiaridades e singularidades próprias de cada povo-sociedade.⁸ O modelo demótico propulsiona a reflexão da composição do substrato humano da sociedade, envolvendo o debate sócio-jurídico em prol do reconhecimento em uma discursividade que quebra pressupostos de uniformidade do *demos* que possuem implicitamente um caráter homogeneizante. Guerreia-se face uma ideologia de apagamento das diversidades e ocultação das diferenças, envolvendo no caso brasileiro⁹ uma necessária tematização da germinação e envolvimento do substrato humano, imerso, em sua construção identitária, no que Jessé Souza (2001, p. 299) nomina como sadomasoquismo social brasileiro.¹⁰ Dimensionar a construção constitucional para além dos nortes clássicos, entrecru-

⁸ Em nível sul-americano, destaca-se política desenvolvida pelo Paraguai para oficialização da língua guarani, falada por cerca de 85% da população local, como destaca a jornalista Isabela Vieira: “A divulgação da língua guarani é um desafio para o Paraguai. Após séculos sem reconhecimento oficial, o Ministro da Cultura paraguaio, Bruno Barrios, afirmou à Agência Brasil que, na promoção da diversidade cultural no país, os esforços do governo têm se concentrado neste sentido. Ele participa do Seminário Internacional sobre Diversidade Cultural. Segundo Barrios, em 1996 o governo do Paraguai instituiu a Reforma Educativa: o ensino de guarani nos currículos escolares. No mesmo ano, reconheceu o guarani como idioma oficial do país. ‘Até então, o conhecimento era transmitido de mãe para filho como uma forma de resistência cultural’, afirmou. Atualmente, 85% da população do Paraguai fala guarani e espanhol, a outra língua oficial. O guarani, de acordo com Bairros, ainda não está em livros, veículos de comunicação ou outros mecanismos oficiais como nome de ruas. No entanto, toda a geografia, como nomes de rios, montanhas e acidentes geográficos tem nomes guaranis.” (Vieira, 2007)

⁹ Tendo em vista os objetivos e objeto de enfoque do presente trabalho, a referência à base sócio-cultural do substrato humano brasileiro face o modelo constitucional demótico é antes de tudo orientada a incitar o debate demótico no cenário pátrio, não almejando aprofundamento quanto ao tema, já que tal extrapola o norte traçado ao estudo desenvolvido.

¹⁰ A identificação do componente sadomasoquista nas interações sociais brasileiras é realçada por Jessé Souza a partir de sua leitura da obra do jovem Gilberto Freyre, apresentando-se como elemento nuclear da mesma a ausência de reconhecimento da alteridade: “É precisamente como uma sociedade constitutiva e estruturalmente sadomasoquista, no sentido de uma patologia social específica, onde a dor alheia, o não-reconhecimento da alteridade e a perversão do prazer transformam-se em objetivo máximo das relações interpessoais, que Gilberto Freyre interpreta a semente essencial da formação brasileira.” (Souza, 2001, p. 301)

zando o uno e o múltiplo que permeiam os Brasis da história¹¹ é dimensionar através de uma teoria social crítica engajada à teoria constitucional a reflexão sobre o substrato humano brasileiro e sua expressão constitucional.

Observa-se mesmo esboço das balizas orientadas ao reconhecimento na Constituição pátria, embora timidamente, denotando uma tematização da alteridade como questão implicadamente constitucional. A Constituição brasileira em seu artigo 216 faz por constar a comunhão de Poder Público e comunidade na preservação de identidades culturais, inclusive quanto a formas de expressão da coletividade e modos de ser, fazer e existir.¹² As diversas componentes humanas que se interagem na formação da sociedade brasileira são captadas na matriz demótica como diversidade em manifestação, a ser resguardada em sua expressão enquanto povo-sociedade. A comunidade, cenário de expressão sócio-cultural, é reconhecida na condição de titular de sua expressão identitária, ultrapassando-se a bipolarização redutora Estado-indivíduo. O vetor da heterogeneidade resguardada, conspícuo maior face ideologias de uniformização, parece igualmente presente quando da recente aprovação e publicação do Decreto 6.177, de 1º de agosto de 2007, que promulga a *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Externa-se aqui o partilhar explícito do Brasil ao princípio da igual dignidade e respeito de todas as culturas, presente no art. 2º da Convenção:

Artigo 2 - Princípios Diretores

3. Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas

A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.

¹¹ A terminologia é aqui empregada com base em Darcy Ribeiro (2005), quando sustenta os diversos Brasis desenhados sócio-culturalmente, como o Brasil Crioulo, o Brasil Caboclo, o Brasil Sertanejo, o Brasil Caipira, o Brasil Sulino.

¹² Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A intersubjetividade é acolhida na própria Convenção e igualmente perfilhada pela legislação brasileira sob a expressão interculturalidade, correspondendo à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo, conforme consta no art. 4º da Convenção. É de relevante importância ainda que a Convenção expressamente admite medidas de intervenção do Estado em prol da preservação da própria manifestação cultural, resguardando-se a diversidade e configurando-se como concretização normativa da discriminação positiva apregoada no modelo demótico em prol da sustentação do reconhecimento endógeno. Distancia-se a presença do Estado como Estado-nação, de matriz uniformizadora e homogeneizante, apregoando-se um Estado orientado para a preservação da diversidade do *demos* do qual é expressão.

Artigo 8 - Medidas para a proteção das expressões culturais

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 5 e 6, uma Parte poderá diagnosticar a existência de situações especiais em que expressões culturais em seu território estejam em risco de extinção, sob séria ameaça ou necessitando de urgente salvaguarda.
2. As Partes poderão adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar as expressões culturais nas situações referidas no parágrafo 1, em conformidade com as disposições da presente Convenção.
3. As partes informarão ao Comitê Intergovernamental mencionado no Artigo 23 todas as medidas tomadas para fazer face às exigências da situação, podendo o Comitê formular recomendações apropriadas.

A heterogeneidade infiltra-se na própria diretriz normativa, rompendo com o padrão unitário homogêneo do Estado-nação em prol de um modelo demótico calcado na diversidade e no reconhecimento, apresentando-se um pós-Estado-nação, na vertente dos contornos demóticos de uma entidade estatal pós-nacional ou multinacional. Doutro lado, compreender as demandas sociais a partir da luta pelo reconhecimento, assim como fixar-se o reconhecimento e a identidade como necessidades do ser humano projeta uma revisão nas políticas públicas calçadas nas bases constitucionais, impulsionando reflexões quanto à interação do *demos* para com o Estado e do *demos* para consigo mesmo, provocando mudanças de rota no tratamento de problemas e crises sociais, conforme já se percebe em argumenta-

ções oriundas de vários estudos sociológicos, não obstante ainda com poucos ecos.¹³

4.2

Reconhecimento e constituição: entre garantias individuais e metas coletivas

A assunção da constituição como núcleo temático do reconhecimento, expressão do *demós* em sua feição de povo-sociedade contextualizadamente tomado, impele o repensar do constitucionalismo e da constituição, conceitos e conjecturas estes formados em entrecios e envoltórios entre as perspectivas liberal e comunitária. Configurar-se a constituição e o constitucionalismo em face das perspectivas comunitária e liberal, antes de tudo permite a apreensão do reconhecimento diante dos argumentos expressados por cada uma delas, viabilizando assim o delineamento do modelo demótico e sua dialogicidade com a alteridade. As perspectivas liberal e comunitária correspondem a conformações diversas de constituição, tendo em conta a disparidade dos pontos de partida das respectivas argumentações, que se concentram no indivíduo ou na comunidade. Neste diapasão, o modelo demótico vê-se influenciado tanto por argumentos comunitários quanto por argumentos liberais, que repercutirão na tomada da concepção identitária do sujeito.

Lado outro, as perspectivas liberal e comunitária atrelam-se à conformação do Estado e à interrogação quanto à aptidão do Estado nacional para responder aos reclamos por identidade e reconhecimento na contemporaneidade. Em que medida o reconhecimento é apreendido na perspectiva demótica? Em que medida a tematização do reconhecimento sob o modelo demótico aproxima-se ou distancia-se de

¹³ Interessante abordagem da demanda por reconhecimento e sua ligação com a crise social é feita pelo sociólogo José Luiz Rattón e pela antropóloga Alba Zaluar, em reportagem da Revista Retrato do Brasil, que se inicia mencionando o pensamento do sociólogo: “Segundo ele, é preciso pensar também na questão do reconhecimento social, sobretudo dos jovens. ‘Existe uma demanda de reconhecimento enorme por parte da juventude, que não está incluída econômica, política ou culturalmente, e um espaço de manifestação dessa demanda tem sido as atividades semi-organizadas do crime’. Uma dessas formas marginais de expressão da juventude é a formação de grupos belicosos. Na década de 1990, a antropóloga Alba Zaluar jogou algumas luzes sobre o papel de socialização das quadrilhas entre os jovens. Segundo ela, ‘numa subcultura criminosa que marca o espaço exclusivo da masculinidade – o campo da guerra -, o uso da arma de fogo, o primeiro assalto, a primeira morte são como rituais de passagem que marcam a entrada do menino no mundo dos homens.’” (Carta et al., 2007, p. 08)

uma concepção liberal de constituição ou de uma concepção comunitária de constituição?

Conforme destaca Gisele Cittadino (2004, p. 151), a perspectiva liberal assume um modelo de constituição como constituição-garantia, por meio da qual cabe ao quadro constitucional estabelecer direitos e garantias orientados à tutela do indivíduo face ao Estado e igualmente face outros indivíduos, resguardando-lhe a liberdade e igualdade, impedindo procedimentos discriminatórios de toda ordem, estando tais direitos em indisponível supremacia, pré-jurídica ou pré-política em relação à comunidade contextualizada em que se aplicam. A perspectiva liberal sustenta desta forma uma prevalência do indivíduo atomisticamente considerado e uma inflexível neutralidade do Estado e da própria comunidade em suas ações no espaço público. A perspectiva liberal manifestou-se ao lado do constitucionalismo moderno, em sua ascensão paralela ao processo de consolidação do Estado nacional, orientado para um ideal de garantia individual

"Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo." (Canotilho, 2000, p. 51)

Desta forma, o conceito de constituição nasce envolto a um conjunto de direitos fundamentais, inicialmente afirmados como naturais e inatos ao ser humano, e o respectivo modo de sua garantia, postos em um documento escrito, juntamente com a organização do poder político. Bipolarizam a constituição moderna o indivíduo e o Estado, não sendo consideradas coletividades de qualquer espécie em nível intra-estatal, pois estas se postam em ameaça à liberdade do indivíduo, em oposição à vinculação deste para com o Estado. Tal se dá, conforme já destacado, por um intento de desmembramento dos indivíduos com as comunidades em que estavam situados, em prol de atrelá-los ao Estado nacional em formação. Neste sentido destaca Pierré-Caps que

"les doctrines politiques ont été en avance sur les réalités juridiques: la reconnaissance théorique de la place centrale de l'individu a précédé l'obtention concrète de droits opposables au pouvoir politique." (2004b, p. 21)

Sob este prisma, a posição ocupada pelos direitos culturais e a manifestação identitária sob a ótica liberal conserva uma apreciação puramente focada no indivíduo, ao que o reconhecimento não pode derivar em quebra da igualdade ou da neutralidade do Estado face concepções de vida diversas presentes na coletividade. Não considerando coletividades ou agrupamentos humanos intra-estatais (ou mesmo que transbordem aos limites do Estado nacional), a pluralidade da diversidade na perspectiva liberal é levada para a constituição sob o pilar individual, rechaçando orientações normativas que visem a tutela de valores pertinentes a um grupo ou coletividade específica. As lutas por reconhecimento à diferença, coletivamente consideradas, são vislumbradas como destituídas de um caráter político¹⁴ ou mesmo jurídico, sendo reduzidas a manifestações individuais a respeito da expressão do ser humano, sob o ponto de vista cultural, religioso, ou qualquer outro, sempre atrelados à liberdade de pensamento e expressão. Pierré-Caps destaca a redução da expressão do reconhecimento em sua demanda coletiva a apenas uma expressão individual de manifestação:

"Dans ce cas de figure, le fait multinational, la réalité sociologique du pluralisme national, se trouve juridiquement institué à travers le droit de conserver, développer et d'exprimer l'identité ethnique, culturelle, linguistique e religieuse. Mais ce droit s'entend d'un droit individuel, il est donc réservé aux personnes appartenant à des minorités nationales, c'est-à-dire aux minoritaires et non pas aux minorités nationales ès qualités." (Pierré-Caps, 1998, p. 261)

As mãos dadas entre perspectiva liberal e postulados do Estado nacional, transplantados para uma base constitucional, impedem a consideração das minorias e das diferenças como fatores plúrimos em sua manifestação, sendo a singularidade identitária restringida ao indivíduo, considerando-se a minoria apenas como justaposição de expressões individuais. A manifestação da identidade e do reconhecimento são agrilhoadas ao paradigma atomístico, minorizando a manifestação da comunidade como síntese e reputando-a como justaposição individual. Tal se deve justamente ao núcleo de unidade e homogeneidade presente no conceito de Estado nacional, como afirma Stéphane Pierré-Caps, já que

¹⁴ Sérgio Costa destaca o caráter não-político das lutas por reconhecimento na visão liberal, salientando que tal visão "mesmo admitindo-se que cada grupo sociocultural necessita ter asseguradas as condições de possibilidade de desenvolvimento de sua identidade autêntica e idiossincrática, as instituições políticas devem permanecer neutras com relação às diferentes concepções da boa vida existentes na sociedade" (Costa, 2001, p. 471).

"nul corps intermédiaire qui ne vienne perturber l'harmonieuse relation entretenue par le citoyen avec l'État, sous peine de faire obstacle à l'effectivité même du principe égalitaire" (1998, p. 265)

A igualdade, naquela perspectiva, é expressa na consideração atomística do ser, somando-se a uma não-discriminação alheia à diversidade e que evita a formação de grupos diferenciados em demanda por uma expressão identitária própria: "ainsi le principe de non-discrimination accomplit-il paradoxalement une double fonction: il protège la diversité de la société politique nationale tout en préservant l'unité politique de l'État" (Pierré-Caps, 1998, p. 266). A comunhão Estado nacional e perspectiva liberal acarretam um modelo constitucional bipolarizado entre indivíduo e Estado, arredo a institucionalização de diferenciações em escala coletiva, em prol de um tratamento atômico dos indivíduos, sujeitos à igualdade irrestrita e a não-discriminação absoluta. É neste sentido que Pierré-Caps destaca que a constituição sob modelo liberal tende a reconhecer a diferença tão somente no âmbito individual, e não em esfera plural de coletividades, assim, assevera-se, a identidade e o reconhecimento são temáticas restringidas à liberdade de consciência e expressão com direitos individuais:

"Reconnaître en droit les minoritaires, mais pas les minorités: ce modèle ne tolère d'autre espace aux personnes concernées que celui autorisé par les droits fondamentaux garantis aux seuls citoyens de l'État. Ce seuil de tolérance trouve sa justification dans le fait que la Constitution a préalablement adopté le modèle politico-juridique de l'État-nation." (1998, p. 262)

Os modelos constitucionais afetados ao liberalismo político caracterizam-se desta maneira por não tolerar a manifestação identitária da diferença, salvo quando exercidas a título de exercício privado (Pierré-Caps, 2004c, p. 303-304). Acolhendo uma concepção de identidade do sujeito do Iluminismo, de um ser despreendido de seu contexto histórico-cultural, lançam a expressão identitária da minoria como um risco ao Estado nacional, risco que este apresenta como sendo aos próprios direitos individuais. É neste perfil o constitucionalismo atrelado ao Estado nacional e suas bases de homogeneidade e unificação, pautado em mecanismos exógenos de formação da identidade, "exclui qualquer concepção de direitos minoritários" (Pierré-Caps, 2004c, p. 311). O modelo assim configurado é mesmo

fonte de conflituosidade e propulsor de violência,¹⁵ quando os agrupamentos minoritários resistem à assimilação do Estado nacional e aspiram ao próprio ideal do Estado nacional, tal como se este fosse a alternativa única para afirmação do reconhecimento.

Em contraposição aos argumentos liberais, os comunitários desaguarão em um modelo constitucional pautado em metas coletivas firmadas em acolhida político-normativa. Valores e plataformas éticas afiguram-se como captáveis pela organização político-jurídica da sociedade, contextualizada em um ambiente afeto a dada comunidade. Orientando-se pela perspectiva holística da compreensão do ser em seu contexto histórico-cultural, a pretensa neutralidade do Estado é repudiada a favor de um posicionamento positivo para com determinada concepção de bem.¹⁶ Afirmada a constituição como sede de um consenso ético compartilhado pela comunidade histórico-cultural, a identidade deixa de ser captada somente em teor individual para conceber-se a coletividade com titular de uma autenticidade identitária própria.

O modelo constitucional atrai as características da perspectiva comunitária, encarando o marco constitucional como tutela do reconhecimento e da identidade, renegando uma pretensa neutralidade tanto do Estado quanto da comunidade como algo incontornável. Consoante enfatiza Cittadino, “a Constituição, enquanto projeto, revela, neste sentido, um sentimento compartilhado, uma identidade e uma história comuns, um compromisso com certos ideais” (2004, p. 162). A constituição será uma expressão de valores socialmente amparados, não se restringindo a direitos individuais ou a organização política do Estado, embora ambos não sejam desconsiderados, conforme já notamos anteriormente.

O modelo constitucional demótico aproxima-se da perspectiva comunitária, pois acolhe os patamares de metas coletivas firmadas constitucionalmente com base na conformação do substrato humano, em acolhida de valores presentes na sociedade. Não obstante a aproximação para com as bases comunitárias, esta se

¹⁵ "La aparición de la violencia se acompaña de la transformación de grupos nacidos en el seno de estos colectivos excluidos en contra-élites, cuyos nuevos valores, aceptados como 'ideal de grupo' por sectores del colectivo, son precisamente aquellos estigmatizados como 'contravalores' por el Estado (o por la cultura dominante en él)" (Belzunde, 1999, p. 224)

¹⁶ Sérgio Costa destaca que para o pensamento comunitário “o pleno reconhecimento das diferenças necessitaria por isso transbordar a esfera da cultura, deveria penetrar o núcleo das instituições político-jurídicas do Estado liberal para atuar nas disposições formais que favorecem a reprodução de determinadas concepções de bem em prejuízo de outras” (Costa, 2001, p. 471).

procede segundo conformações que atraem a conflituosidade dialógica, não hermetizando ou cerrando a coletividade à diversidade, pelo contrário, proporciona-se uma tomada do fenômeno comunitário sob bases democráticas de interação. Entretanto, tal não significa risco a direitos e liberdades individuais, pois estas são acolhidas justamente por serem imprescindíveis à realização do reconhecimento do ser, considerando as esferas primária, jurídica e da estima social. O direito constitucional demótico visa compatibilizar metas coletivas de preservação da diversidade face o risco de vetores hegemônicos que se conformem como exógenos ao reconhecimento por meio de uma reorientação do próprio Estado, repensando o próprio Estado nacional, e assim viabilizando a diversidade como fator positivo para a interação humana, e não como risco a determinada estrutura do poder político. A superação dos padrões de interação do Estado nacional e de sua captação pelo constitucionalismo moderno são elementares para viabilizar a efetiva expressão do reconhecimento e da identidade na contemporaneidade, sendo que, para Belzunde, sem isto nenhuma produção ordenada para a consecução do reconhecimento logrará viabilidade:

"Pero también debe modificar las señas de identidad de la comunidad estatonacional, desacralizando algo tan mutable en el medio/largo plazo histórico como es la subsistencia del Estado-Nación en la configuración político-constitucional de su diversidad etno-nacional y/o en sus límites territoriales actuales; sin lo que ningún acuerdo basado en el reconocimiento del otro será viable." (Belzunde, 1999, p. 248)

Trata-se assim de reconhecer bases de igualdade e diferença para além de um modelo vinculado ao Estado nacional, buscar estabelecer tais bases em uma nova configuração de Estado e assim em uma nova base constitucional, orientada para o reconhecimento, que afaste patamares de assimilação exógena de identidades e promova a integração endógena de identidades e diversidades. Tematizar a identidade em um plano atomístico e desprendido é abrir flanco a violações identitárias por meio de vetores hegemônicos, sejam políticos, sejam econômicos ou de órbita diversa, como já revelado na formação e solidificação dos Estados nacionais e antevisto por Herder, o que por via mediata acarreta violência expressa ou tácita ao indivíduo, como realça Jacques Poumarède

"ao longo de toda a época Moderna, o Estado se esforçou para reduzir esses fatores de heterogeneidade, sem chegar a erradicá-los completamente, mas conseguindo domesticá-los suficientemente para que não pudessem ameaçar sua supremacia" (2004, p. 79)

Face um constitucionalismo orientado para o Estado nacional, Pierré-Caps destaca o modelo constitucional demótico como trilha de referência para a afirmação do Estado multinacional ou pós-nacional, em que a diversidade é fator de estímulo e proteção, não em raias de cerramento cultural, mas sim de estímulo à auto-interpretação mútua de diversidades, garantindo-se a paridade participativa mas igualmente preservando-se o *demos* em prol de sua constante mutabilidade endógena de identidades. As minorias são vistas assim como titulares de direitos à diversidade, em uma não redutibilidade individual, sendo a questão do reconhecimento amparada por uma tomada como reconhecimento jurídico das minorias e das suas expressões identitárias como um todo. O Estado multinacional¹⁷ é orientado pela diversidade, é construído pela diversidade, orientando-se pela integração democrática de indivíduos, minorias e maiorias, heterogêneas e conturbadas, segundo as bases constatadas em uma concepção pós-moderna de identidade. Contrapõe-se assim ao modelo organizacional do Estado-nação, proporcionando a expressão heterogênea do *demos* em sua construção e reconstrução contínua do reconhecimento endógeno, remetendo aqui às bases comunitárias herderianas. Pierré-Caps entende por necessária uma nova compreensão da diversidade por meio de uma nova matriz de interação sócio-política traduzida em nova conformação do próprio Estado, viabilizadora de uma tematização político-jurídica do reconhecimento:

"reconhecer direitos individuais às minorias nacionais é fazer a escolha do Estado-nação e é, ademais, dar a esse quadro um certo pluralismo nacional. Reconhecer direitos coletivos às minorias nacionais é considerá-las como entidades distintas de seus elementos constitutivos, é atribuir-lhes uma personalidade moral de direito público, é fazer a escolha do Estado multinacional." (Pierré-Caps, 2004c, p. 310-311)

¹⁷ Não obstante o Estado multinacional remeta a bases de diversidade nacional em um mesmo território, nada impede sua apreensão como um Estado de heterogeneidade, seja por fatores relacionados a minorias nacionais, como alguns Estados europeus, seja por diversidade cultural, religiosa, política ou qualquer diferenciação identitária que o seja, seu núcleo está exatamente na integração em dialogicidade.

Não obstante sua aproximação comunitária, o modelo constitucional demótico, inclinando-se para considerações do pensamento liberal que criticam o risco de hermetismo cultural, projeta-se a uma abertura à diversidade, orientando-se o *demos* como povo-sociedade através da dialogicidade, da interdiscursividade preservada de vetores exógenos na manifestação identitária, sem escroques relativos ao reconhecimento, anteparando desta maneira a autodeterminação individual no que tange à decisão de pertencimento à determinada coletividade e a singularidade valorativa que a caracteriza. O modelo demótico propõe, sob esta orientação, um constitucionalismo aberto ao *demos*, não fechado no Estado que absorve aquele como elemento seu, nem com vetores de colonização outra da expressão identitária endógena, firmando para tanto uma abertura à esfera pública de discursividade, a qual "precisa se adaptar a um mundo aberto e complexo onde a informação se faz comunicação. Neste sentido, o Estado deixou de ter o monopólio da palavra política autorizada" (Pierré-Caps, 1995, p. 330).

Não há assim uma similaridade do modelo demótico com proposições multiculturalistas, quando expressão de particularismo isolacionista, ou de uma ininteligibilidade de culturas justapostas em incompreensibilidade inafastável; tal se dá justamente por atrelar-se o modelo demótico às bases comunitárias herderianas, que, não obstante se voltem para a exaltação da autenticidade da diversidade, igualmente destacam a concatenação da diferença. É neste sentido que o constitucionalista francês rechaça bases multiculturais que se enderecem à exclusão e negação do outro, apresentando assim influência dos argumentos liberais em prol do não-fechamento de culturas:

"O Estado multinacional pretende ser o ponto de convergência do unitas multiplex, longe das falsas seduções de um multiculturalismo que não seria mais que a máscara da 'etnicidade', também longe da ação dissolvente de um poder supranacional impalpável" (Pierré-Caps, 1995, p. 332)

O direito constitucional demótico caracteriza-se para Pierré-Caps (2004b, p. 315-317) como a terceira geração do constitucionalismo no que tange às relações do *demos* para com o Estado, e por decorrência na acepção da própria constituição. A primeira geração do constitucionalismo, segundo o autor, centra-se em um modelo de constituição política, sendo tarefa da constituição dispor sobre as relações de poder institucionalizado, ao próprio *status* e à organização do poder polí-

tico. A segunda geração reconhecida como modelo de constituição cívica, diz respeito aos direitos e liberdades dos cidadãos, sendo referente às declarações de direito, à estrutura da sociedade política. O constitucionalismo demótico representa a terceira geração, centrando-se na composição humana, irredutível ao Estado e igualmente fora de qualquer limitação atomística. O modelo em questão se vincula ao estudo do conjunto de estruturas afetas ao povo-sociedade, ao que aqui está a própria questão da identidade do *demos* em sua manifestação constitucional e auto-reconhecimento em integração.

"Tandis que la constitution politique – relative au statut et à l'organisation du pouvoir politique – se stabilise, s'uniformise et se banalise, au point de se ramener désormais à un ensemble de techniques dites d'ingénierie constitutionnelle de plus en plus standardisées au niveau européen; tandis que la constitution sociale – généralement assimilée aux déclarations des droits, en tant qu'elle exprime l'ensemble des règles qui structurent la société politique – est désormais largement internationalisée, ne serait-ce que par 'les logiques convergentes du principe du respect des droits fondamentaux', la constitution démocratique, qui s'attache 'à la composition humaine de la collectivité étatique' et que figure aujourd'hui la troisième génération du constitutionnalisme, exprime seule désormais toute l'irréductibilité de la société politique nationale." (Pierré-Caps, 2001, p. 82-83)

A constituição se manifesta como mecanismo de integração, como uma concretização do reconhecimento manifestada em um querer-viver-em-conjunto, expressado pelo *demos* em sua intersubjetividade discursiva do ser para com o outro, em auto-interpretação mútua. Apóia-se em um contexto de identidades e inter-relações dialogicamente orientadas, mas isto não afasta um apoio de aferição de sua substância para uma projeção de futuro, justamente por concentrar-se tal apoio sobre o núcleo de reconhecimento apto delineado em esferas individual, jurídica e de estima social demandadas pelo *demos*, em sua dinâmica de povo-sociedade. A eticidade formal das esferas de reconhecimento alinha-se ao modelo demótico de modo a conferir ao constitucionalismo uma expressão democrática não engessadora do *demos*, mas sim catalisadora da discursividade que caracteriza o dilema do uno e do múltiplo.

"au vouloir-vivre ensemble que sous-tendait jusque là la construction constitutionnelle de l'unité de la base sociale de l'État, semble désormais succéder l'appréhension constitutionnelle d'une solidarité objective d'ordre culturel dont il convient maintenant d'évoquer les signes les plus tangibles." (Pierré-Caps, 2001, p. 83)

O querer-viver-em-conjunto expressa uma base de valores coordenada em um ideal ético em consenso, que apóia a expressão histórico-cultural do reconhecimento em determinado momento, fato que de maneira alguma a imobiliza, mas sim antepara o firmamento de um núcleo que coordena a intersubjetividade democrática.

"Le référendum constituant achèvera de conforter ce consensus social autour d'un système de valeurs, dont le fondement apparaît alors tout à la fois historique et rationnel. Comme l'écrit encore Gregorio Peces Barba, les valeurs 'représentent les idéaux dont une communauté décide de faire ses objectifs les plus élevés en vue de leur développement par l'ordonnancement juridique. En ce sens, elles sont l'expression de la moralité majoritairement acceptée dans le cadre culturel et au moment historique dans lequel se situe notre Constitution (...)" (Pierré-Caps, 2005, p. 288)

A integração pelo reconhecimento possui desta forma uma base substancial, arredia a pretensões abstratas de vinculação do ser ao outro, como a presente na pregação do patriotismo constitucional, calcado em um consenso procedimental que envolve a constituição, a partir de uma produção sustentada na ética discursiva da razão comunicativa.¹⁸ A integração do povo-sociedade funda-se em um contexto vivenciado, cuja expressão do reconhecimento translada-se para a constituição, a qual não paira abstrata e agregadora por si só. O patriotismo constitucional, contrapondo-se ao modelo demótico, nega um fundo substancial de compartilhamento entre os indivíduos na sociedade pós-convencional, alicerçando-se “em uma concepção de cidadania democrática capaz de ‘gerar solidariedade entre estranhos’” (Cittadino, 2004, p. 178).

Joseph Pestieau (2002, p. 128), atacando tal perspectiva, em prol de uma integração substancial do *demos*, enfatiza a inviabilidade da neutralidade pretendida pelo patriotismo constitucional, já que este, em última medida, se apóia sempre em uma estrutura contextualizada de seus postulados formadores. A pretensão de dotar a coesão constitucional de um vazio interior neutro, alheio a uma base substancial, arrisca os próprios desígnios aos quais o patriotismo constitucional se dispõe, afinal tem-se que “il peut être aveugle aux revendications les plus légitimes

¹⁸ A sustentação do patriotismo constitucional encontra-se presente em Benhabib, mas tem como seu expoente Habermas, que se expressa: “O universalismo dos princípios jurídicos reflete-se, com certeza, em um consenso procedimental que certamente precisa estar circunscrito por um patriotismo constitucional – por assim dizer –, no contexto de uma respectiva cultura política historicamente determinada” (2004, p. 263).

de minorités ou de régions, de colonies ou de ‘néocolonies’, au nom même de valeurs constitutionnelles ou de l’universalism républicain” (Pestieau, 2002, p. 129). Segundo Pestieau, o patriotismo constitucional resta-se frágil se não se apoiar em uma gama de valores compartilhados na comunidade que lhe assegurem,¹⁹ e mesmo lhe preencham de sentido:

“un patriotisme constitutionnel peut se vouloir universel au point de tourner les dos aux cultures particulières, au point de négliger les appuis et complicités qu’il pourrait trouver et cultiver dans ces cultures. Il risque alors de n’être qu’une vue de l’esprit.” (Pestieau, 2002, p. 127)

A compreensão do modelo demótico remete a um núcleo compartilhado pelo *demos*, pelo povo-sociedade, núcleo ao qual a base constitucional se enlaça e proporciona uma tematização focada na relação identidade-reconhecimento, em que a intolerância, o racismo, o despotismo e a opressão são repelidos por revelarem-se malignos à expressão identitária do ser para com o outro, e assim ao núcleo partilhado que sustenta a relação entre o uno e o múltiplo em uma comunhão democrática substancial. Não obstante, a compreensão do bojo de conteúdos adjetivados como benignos ou malignos não se dá por inerência abstrata, mas sim pelo desenvolvimento da própria luta pelo reconhecimento nas demandas extraídas da intersubjetividade. O fundamento do resguardo de suas bases estruturadoras não está em etérea matéria suprema que guia os humanos e mostra-se como indene a riscos, pelo contrário, o modelo demótico revela que há um risco constante, vetores hegemônicos de propagação de identidades exógenas sempre rondarão as relações de reconhecimento, risco que somente pode ser combatido com uma constante atuação no espaço público, em constante concatenação de diversidades e auto-interpretação mútua, ao que o equilíbrio entre o uno e o múltiplo somente se produz na luta diária pelo reconhecimento, passada no espaço das interações públicas e infiltrando-se nas projeções privadas da vida humana, em uma complementaridade inafastável.

¹⁹ No mesmo sentido Antônio Cavalcanti Maia (2004, p. 19), para quem o patriotismo constitucional é alvejado por mostrar-se abstrato e racionalista, destituído de bases fáticas de sustentação, além de que se revela pouco atrativa a idéia de uma coesão social e solidariedade genuína entre pessoas que não mantenham laços partilhados

4.2.1 Expressão do reconhecimento no modelo demótico

A captação constitucional do reconhecimento no modelo demótico, não obstante incline-se explicitamente a favor do pensamento comunitário, não se extrema no mesmo, absorvendo concatenações e articulações próprias da perspectiva liberal. A expressão do reconhecimento no modelo demótico perpassa pela autodeterminação, compreendida com um liame entre a manifestação do ser para com o outro e mesmo para com a comunidade que lhe envolve. O primeiro dilema que atém a autodeterminação é romper sua perspectiva puramente individualista no plano das relações privadas e logo em seguida romper com o entendimento da autodeterminação como uma expressão sob a pauta do constitucionalismo moderno, na qual o direito à autodeterminação converteu-se em direito imanente a assumir a coletividade a forma de um Estado nacional para sua expressão no espaço público. A partir daí pode-se verificar a posição da identidade e do reconhecimento face o padrão de auto-respeito, ou seja, a temática do reconhecimento no plano jurídico-constitucional.

A configuração da autodeterminação no pensamento de Pierré-Caps (2001, p. 79) irá manejar a articulação do argumento demótico do uno e do múltiplo, sob influências tanto do pensamento liberal quanto do comunitário. A autodeterminação como conceito atrelado à perspectiva liberal, marcado pelo individualismo e atomismo do ser desprendido, rende-se a uma conformação pretensamente unipessoal do ser e seu destino em face da coletividade, sendo aqui objeto de abordagem pela crítica comunitária, que destaca a inviabilidade de compreensão do ser fora do contexto de socialização que se encontra. Em escala coletiva, a autodeterminação foi convertida pelo constitucionalismo moderno, ou clássico na denominação utilizada por Pierré-Caps e Marcel Prélôt, em autodeterminação dos povos, que nada mais seria do que a correspondência de um Estado nacional a cada povo, ou seja, a expressão identitária em reconhecimento somente lograria êxito por meio da conversão da identidade do *demos* em uma entidade oficial da esfera pública, o Estado nacional. A autodeterminação não se constrói com vistas à diversidade, mas sim à unidade, onde a constituição seria o termo de êxito no objetivo da expressão identitária. O autor francês afirma mesmo que este entendimento de auto-

determinação encontrou-se patrocinado por organismos internacionais, que se conceberam inclusive sob o prisma dos Estados nacionais:²⁰

"Mais cela tient surtout au fait que la décolonisation aura été légitimée par une conception onusienne du droit des peuples à disposer d'eux-mêmes, tendant à en faire un rite de passage obligé à l'État-nation. Celle-ci, en effet, ne laisse d'autre choix à l'État ainsi amené à l'existence par le droit à l'autodétermination, que de construire à marches forcées l'unité de sa propre ase sociale, de devenir à son tour un authentique État national." (Pierré-Caps, 2001, p. 79)

Não obstante destacados atos de relevância como a *Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias nacionais ou étnicas, religiosas e lingüísticas*, adotada pela ONU em 1992, o *Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos* assim como o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, respectivamente ratificados pelo Brasil através dos Decretos 592 e 591, ambos de 6 de julho de 1999, estes se voltam para “pessoas pertencentes a minorias”, e não para as minorias em si como sujeitos tuteláveis, voltando-se assim para a diferença como expressão individual justaposta, e assim se conservando sob prisma bipolar indivíduo-Estado, sendo destacável inclusive a redação do art. 8º.4 da Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias nacionais ou étnicas, religiosas e lingüísticas da Organização das Nações Unidas, se referindo à conservação dos Estados nacionais no tratamento das minorias:

Article 8º

4. Aucune des dispositions de la présente Déclaration ne peut être interprétée comme autorisant une quelconque activité contraire aux buts et principes des Nations Unies, y compris à l'égalité souveraine, à l'intégrité territoriale et à l'indépendance politique des Etats.

É neste sentido que Pierré-Caps (2002, p. 243) afirma que a autodeterminação dos povos foi convertida em base do Estado nacional, sendo este o centro da

²⁰ "Assim, o direito dos povos de dispor de si mesmos confunde-se com a manutenção da soberania em todos os domínios – econômico, social, cultural. Esse aprisionamento do povo pelo Estado encontra-se em todos os textos da ONU, aí compreendidos aqueles que se pretendem progressistas, como a Resolução 3.281 (19), que porta a Charte dos Direitos e dos Deveres Econômicos do Estado, adotada em 12 de dezembro de 1974, cujo artigo primeiro dispõe: 'Cada Estado tem o direito soberano e inalienável de escolher seu sistema econômico, tanto quanto seus sistemas político, social e cultural, em conformidade com a vontade de seu povo, sem ingerência, pressão ou ameaça externa de qualquer tipo.' Mais significativamente ainda, o artigo 7 precisa: 'Cada Estado é responsável imediato por promover o progresso econômico, social e cultural de seu povo.'" (Pierré-Caps, 2004, p. 217-218)

referência internacional ao lado do indivíduo desprendido, e não tanto as minorias ou quaisquer coletividades, não obstante a demanda por reconhecimento imprima pressão para alteração de tal conjuntura. Nesta articulação há uma limitação da intersubjetividade e da expressão da autodeterminação, afinal, afigura-se em subjacência que "le droit des peuples à disposer d'eux-mêmes apparaît alors comme l'instrument de structuration d'une société internationale exclusivement composée d'États nationaux" (Pierré-Caps, 2002, p. 243). Segundo Pierré-Caps (2002, p. 244), as crises entre minorias multiculturais consistem justamente em uma proliferação de Estados nacionais, antevistos como a forma genuína de afirmação da autodeterminação. A autodeterminação, compreendida como afirmação identidade-reconhecimento, reduz-se aqui em uma monopolização oficial através do Estado, que restringe as esferas do reconhecimento.

Sob o modelo constitucional demótico, o direito à autodeterminação transmuta-se de uma obsessão pela conversão em Estado nacional para tornar-se "un droit à la identité nationale des minorités et des peuples intégrés dans un État" (Pierré-Caps, 1998, p. 274). A autodeterminação alcança-se pela participação em discursividade com o outro, com a diversidade, não se alcançando o reconhecimento pela afirmação política em Estado nacional, mas sim pela interação auto-interpretativa mútua entre o ser e o outro na conformação de uma base dialógica compartilhada em um querer-viver-em-conjunto. Assegurar-se a expressão identitária em reconhecimento é colocado como marco para a autodeterminação. O *demos* volta-se para si mesmo a partir do momento em que o uno e o múltiplo voltam-se para o todo, afirmando-se em reconhecimento, segundo os padrões aferidores das esferas primária, jurídica e de estima social. A autodeterminação, portanto, deixa de aparecer como um princípio de criação de Estados nacionais por comunidades ansiosas por reconhecimento para converter-se em um princípio constitutivo de compartilhado viver em conjunto, a partir do qual se tutela a expressão de identidades em diversidade intersubjetiva, sendo que "ces communautés ont un droit imprescriptible à préservation de leur identité national propre" (Pierré-Caps, 2002, p. 249).

Assim, afirmação do auto-respeito, da expressão jurídica do reconhecimento, em Pierré-Caps, procede-se mediante uma reorientação do princípio da autodeterminação em sua dinâmica coletiva. Captado pelo Estado nacional e pelo constitucionalismo moderno como incursionado direito à independência e prevalência

da aspiração unitária e homogênea de um “povo um Estado”, a autodeterminação volta-se para a integração, para a afirmação de um viver em conjunto, ao que "il tend à instituer juridiquement la minorité et, partant, à esquisser un modèle étatique en tout point opposé à l'État national" (Pierré-Caps, 2002, p. 249). A autodeterminação erige as minorias em sujeito tuteláveis juridicamente, não tão somente as pessoas pertencentes a minorias, mas a coletividade minoritária em sua identidade (Pierré-Caps, 2004c, p. 310), ao que se legitima a adoção de discriminações positivas em favor de minorias ou agrupamentos coletivos, voltadas para harmonizar o princípio da igualdade com o direito à diferença (Pierré-Caps, 1995, p. 234). A discriminação positiva captada é como uma assistência à minoria de modo a preservar-lhe de vetores hegemônicos, estimulando a intersubjetividade com a coletividade como um todo, sem, no entanto, poder transmutar-se em discriminação em face da maioria ou a comunidade co-vivente da tutelada:

“o princípio da discriminação positiva é entendido como um verdadeiro direito à assistência minoritária, a partir do momento em que este último não tem outro objectivo que compensar a relação muitas vezes desfavorável induzida pela própria qualidade de minoritário. Parece evidente que a situação objectiva criada por esta relação numérica entrava a aplicação do princípio da igualdade. Este último só poderá actuar plenamente se antes for remediada a própria condição de minoritário. Na condição expressa, contudo, de não suscitar uma discriminação de sentido contrário contra a maioria.” (Pierré-Caps, 1995, p. 237)

A fim de preservar a porosidade característica da concepção de identidade do sujeito pós-moderno, a autodeterminação identitária das coletividades e a discriminação positiva são coadjuvadas com a autonomia pessoal, influenciando aqui o conceito de autodeterminação individual presente no pensamento liberal, não obstante contextualizado e posto em bases holísticas. A partir de tal, repulsa-se uma distribuição oficial dos seres em categorias identitárias para afirmar a pertinência (ou identificação de pertinência) como uma questão de liame manifesto na intersubjetividade do uno com o múltiplo. Em Pierré-Caps (1998, p. 269), a escolha de pertencimento a uma minoria consiste em um direito público subjetivo, para tanto, o sistema jurídico deve fornecer mecanismos de interação no espaço público, a partir de uma autonomia pessoal e territorial para os grupos minoritários, principalmente no âmbito eleitoral, através de "mécanismes de compensation du rapport arithmétique majoritaire" (Pierré-Caps, 1998, p. 270), assim como instaurando um "ombudsman des minorités" (Pierré-Caps, 1998, p. 270).

O modelo constitucional demótico volta-se para proporcionar um olhar introspectivo do ser e do uno face o contexto do múltiplo, ao que a adesão pessoal à comunidade no espaço público traduz-se na expressão democrática da integração participativa na deliberação quanto à coordenação do *demos*. A adesão pessoal em compartilhar da vida comunitária de determinada comunidade (o que não se confunde com um desprendido adentrar na coletividade) que tem sua identidade preservada traduz-se em uma garantia de adesão à expressão cultural e da própria pluralidade da diferença, ao que a autonomia pessoal de pertencimento é complementar à discriminação positiva, viabilizando a inserção do indivíduo em uma ou várias expressões identitárias que se sintonizem com a pluralidade de identificações que lhe são presentes, conforme sustenta a concepção de identidade do sujeito pós-moderno. Não se fecham portas, mas sim se assegura abertura ao uno e ao múltiplo, reunindo-se autodeterminação e autonomia pessoal em complementaridade cíclica e mutável pela própria interação de diversidades, pois, como destaca Pierré-Caps, "só o princípio da personalidade, sob a forma de autonomia pessoal, estará então em condição de justificar esta última hipótese e de organizar eficazmente o pluralismo da sociedade política nacional" (2004c, p. 300).

"Dans ce cas de figure, l'État et sa Constitution organisent eux-mêmes le pluralisme de la société politique en institutionnalisant les minorités nationales endogènes. Le recours à l'autonomie personnelle s'impose là où les groupes minoritaires sont, soit imbriqués, soit disséminés sur le territoire de l'État." (Pierré-Caps, 2004a, p. 389)

Daí a indisposição de Pierré-Caps contra o simplismo de modelos de federalismo identitário,²¹ pois estes praticam a diversidade em justaposição, mas não se conciliam com situações de dispersão de minorias e mais, com situações de imbricações identitárias em coordenação, assumindo posturas contrárias à concepção de identidade pós-moderna. Em um modelo com características demóticas o poder público abraça o compromisso constitucional de concatenação dialógica da diversidade:

"Os poderes públicos devem também favorecer a participação minoritária no futuro comum da sociedade política nacional, associá-los às decisões políticas e institucionais que agem com vistas nesse porvir. Trata-se, em última análise, de encontrar os mecanismos de um equilíbrio entre a expressão do direito à diferença e a parti-

²¹ Verifica-se tal pensamento na obra de Will Kymlicka (2004).

cipação de pessoas pertencentes às minorias nacionais no funcionamento das instituições democráticas." (Pierré-Caps, 2004c, p. 308)

Mas reputada a constituição como núcleo da concatenação do reconhecimento, pendente se resta o delineamento de como a temática do reconhecimento manifesta-se naquela. Inegável que as conformações jurídicas quanto ao reconhecimento vão desde a recusa expressa do fenômeno identitário, principalmente referindo-se à identidade minoritária, passando por um silêncio sepulcral, e podendo chegar mesmo à institucionalização do pluralismo da diversidade (Pierré-Caps, 2004c, p. 279). Neste cenário, o não reconhecimento equivale à negação jurídica de existência de minorias (Pierré-Caps, 2004c, p. 281) ou da própria manifestação identitária, correspondendo a negativa de reconhecimento jurídico a formas de desrespeito que se traduzem em privação de direitos e exclusão.

Pierré-Caps se volta para construir uma tipologia do reconhecimento na ordem jurídica interna ao Estado, especialmente na ordem constitucional, referente ao "direito das minorias de manter e de preservar suas características próprias" (2004c, p. 281), orientando-se por um equilíbrio entre esta preservação identitária coletiva e a autonomia pessoal. Primeiramente, destaca tendência da adoção constitucional de parâmetros de resguardo do reconhecimento e expressão da identidade de maneira não fechada, proporcionando assim um não engessamento da dialogicidade da diversidade:

"quanto mais alto for o nível de reconhecimento jurídico, mais elíptica será a qualificação do fato minoritário, a fortiori quando o reconhecimento é de natureza constitucional. Essa constatação pode ser facilmente explicada: na medida em que todo projeto constitucional tem por função essencial estabelecer a unidade da base social do Estado por meio do recurso ao conceito jurídico de nação, o reconhecimento jurídico do caráter composto de única nação não vai além de si; e no mínimo ele deveria ser reportado à unidade nacional previamente instituída pela lei fundamental." (Pierré-Caps, 2004c, p. 288)

Afirmando-se a base jurídica pela acolhida do reconhecimento, o processamento da aferição identitária do substrato humano pode ocorrer segundo gradação agrupada pelo autor em quatro padrões fundamentais, constituindo-se estes em vias passiva, ativa, indireta, e apresentando-se igualmente como tímido reconhecimento identitário, com a manifestação normativa implícita. Segundo o constitucionalista francês, a opção do reconhecimento identitário por meio da via passiva "consiste em apreender a situação minoritária em virtude de critérios objetivos –

língua, religião, tradições culturais, local de residência – muitas vezes combinados com um critério numérico e até mesmo temporal" (Pierré-Caps, 2004c, p. 291). A opção passiva dá-se por uma inscrição de ofício e *a priori* de minorias, e segundo o autor "apresenta o inconveniente de promover uma seleção no interior mesmo do fenômeno minoritário" (Pierré-Caps, 2004c, p. 292), provocando o risco da discriminação e contrariando mesmo as bases da autonomia pessoal. Já a via ativa de reconhecimento em pertinência identitária coadjuva a autodeterminação da minoria enquanto coletividade com a autonomia pessoal do indivíduo que na coletividade de sentido se insere, em expressão de sua autonomia pessoal, pela qual expressa os laços que compartilha com dada coletividade. Assim, "a opção ativa repousa numa escolha pessoal de pertinência minoritária livremente expressa" (Pierré-Caps, 2004c, p. 292), proporcionando um liame entre a identidade minoritária e a manifestação individual, tornando-se a opção ativa "uma concepção eletiva de pertinência minoritária" (Pierré-Caps, 2004c, p. 293).

O reconhecimento da minoria por vias indiretas dá-se pelo estabelecimento de direitos reservados às minorias, ou seja, "pela evocação dos direitos reconhecidos aos grupos minoritários, que se fará a identificação destes últimos" (Pierré-Caps, 2004c, p. 293). A norma, a partir da constituição, externa a relação de direitos que se aplicam às minorias ou aos titulares da expressão identitária, sendo, normalmente, direito à identidade, direito à cultura, à religião, ao uso público e privado da língua, à educação, à associação e à participação no exercício do poder político.

"Trata-se, aqui, de uma definição indireta das minorias pelos direitos reconhecidos assim como seu conteúdo, pois somente o fato de possuir atributos, aos quais se aplicam os direitos constitutivos de uma situação minoritária, é suficiente para atestar a existência de uma minoria." (Pierré-Caps, 2004c, p. 293)

O autor se refere ainda a um reconhecimento implícito, por meio de referências protetivas a bens culturais relacionados às minorias ou coletividades determinadas, afetados assim a grupos peculiares em sua identidade, prevendo medidas de discriminação positiva. Neste viés, destaca Pierré-Caps que

"significa isso dizer que o reconhecimento das minorias não o saberia ser evocado independentemente dos objetivos buscados pelo Estado que, de uma maneira ou de outra, entende proceder a um tal reconhecimento" (2004c, p. 295)

Tal postura revela resistência em aceitação da diversidade identitária, externalizando-se em um reconhecimento jurídico fragmentado e trôpego, resistente ao firmamento da pertinência a dada coletividade singular, insuficiente ao resguardo e auto-respeito relacionados à coletividade identitária. Tal se dá por uma nebulosa escolha de bens e objetivos aceitáveis a serem reconhecidos e acolhidos normativamente, enquanto outros não o são, em um critério fragmentado que obsta a própria expressão integral da coletividade singular em sua manifestação de diversidade.

A expressão ativa da pertinência identitária afigura-nos como proeminente na intersubjetividade própria da contemporaneidade, concatenando aspectos da singularidade coletiva a ser tutelada com a autonomia pessoal de compartilhamento. Não obstante, a coordenação democrática do povo-sociedade em intersubjetividade, a fim de alçar o reconhecimento à tematização constitucional, há que traçar os próprios trilhos da condução democrática. Pretende-se com isto destacar uma cíclica relação entre reconhecimento e democracia, ao que a construção democrática sob o modelo demótico tem o reconhecimento como irradiador e não como efeito daquela. A concatenação do debate identitário em prol do reconhecimento, no modelo demótico, é relacionado por Pierré-Caps (2004c, p. 318; 1995, p. 350; 2004a, 375) como incompatível com o modelo majoritário de democracia, em que existem vencidos e vencedores, salientando o autor francês a adequação para tanto de um modelo inclusivo e concatenador da luta pelo reconhecimento, proporcionando canais constitucionais traçados para a articulação do debate público relativo à autodeterminação e autonomia pessoal. Sustenta aqui o autor francês (2004a, p. 375) a aptidão do modelo de democracia consorciativa ou consensual, articulado por Arend Lijphart (2006; 1977), em bases neo-institucionalistas, para imprimir efeitos cooperativos na dialogicidade da diversidade.

Para Lijphart (1977, p. 25-52) a democracia consociativa pode ser definida a partir de quatro características: existência de um governo fundado em uma grande coalizão dos expoentes dos mais significantes segmentos de uma sociedade plural; o veto mútuo ou a regra da maioria concorrente, a partir da qual se atende com maior proteção os interesses vitais da minoria; proporcionalidade na participação política e na alocação de fundos públicos; alto nível de autonomia para cada seg-

mento da sociedade plural em relação aos seus respectivos e próprios assuntos internos.

Apoiando-se em Lijphart, a partir da obra *Democracy in Plural Societies*, Pierré-Caps (1995, p. 351) explicita os núcleos da democracia consensual, aptos a atender aos desafios constatados pela perspectiva constitucional demótica, alcançando-se através de tanto a partilha integrada de poder e coalizão existencial. Primeiramente, o poder político deve caracterizar-se por mecanismos de acesso plúrimo a todos os agrupamentos humanos em integração, impedindo segregações ou exclusão de participação de decisões. Igualmente, a democracia consensual deve apresentar o que se denomina por regra da maioria concorrente (*concurrent majority rule*), por meio da qual se estabelece vetos a deliberações, mesmo que da maioria, que violem tópicos considerados indisponíveis por qualquer das frações identitárias conviventes, possibilitando aqui o veto mútuo a determinadas deliberações. O princípio da proporcionalidade não atua enquanto equação inflexível em função da composição numérica das frações integradas, mas sim enquanto instrumento de viabilização do equilíbrio político do próprio substrato humano, garantindo-se assim patamares mínimos de influência e deliberação. Por fim, deve-se exaltar a autodeterminação, facilitando que cada agrupamento humano peculiar em suas diversidades, respeitada a maioria concorrente, tenha possibilidade de decisão sobre as temáticas que lhe são próprias, assemelhando-se aqui ao princípio da subsidiariedade.

O direito constitucional demótico, centrado no próprio *demos*, na integração do substrato humano expressada em bases constitucionais, demanda assim uma nova dimensão da temática constitucional, em sintonia não com um etéreo povo-político, mas em sintonia com o povo-sociedade, tomado em seu contexto histórico-cultural vivido e segundo as balizas de um devir de realizações pretendido em um querer-viver-em-conjunto, no qual a diversidade seja captada como saudável e necessária para a expressão em reconhecimento endógeno do *demos*. Um viver-em-conjunto situado contextualmente, e não em patamares abstratos, como destaca Mwayila Tshiyembe em trabalho apresentado junto à Unesco:

“c’est l’ancrage de ce projet de société démocratique dans l’histoire, la culture et les stratégies d’action des peuples et des citoyens en cause, qui donne corps et sens au ‘vouloir vivre ensemble’” (2005b, 31)

Permite-se nesta diretriz um contínuo revigorar da substância em si do reconhecimento, implicando uma conjunção entre constitucionalismo e democracia, em que a constituição aspira atender à luta pelo reconhecimento.

“Entrei no olho da casa, lua me esperou lá fora. Mulher tão precisada: pobre que não teria o com que para uma caixa-de-fósforo. E ali era um povoado só de papudos e pernósticos. A mulher me viu, da esteira em que estava se jazendo, no pouco chão, olhos dela alumiarão de pavôres. Eu tirei da algibeira uma cédula de dinheiro, e falei: - ‘Toma, filha de Cristo, senhora dona: compra um agasalho para esse que vai nascer defendido e são, e que deve se chamar Riobaldo...’ Digo ao senhor: e foi menino nascendo. Com as lágrimas nos olhos, aquela mulher rebeijou minha mão... Alto eu disse, no me despedir: - ‘Minha Senhora Dona: um menino nasceu – o mundo tornou a começar!...’ – e saí para as luas.” (Rosa, 2001, p. 484-485)

O modelo demótico volta-se para um mundo que torna a começar continuamente, não para estatuir garantismos abstratos, ou mesmo para segurar os tempos em uma mordança jurídica voltada para o hermetismo cultural, mas sim para sustentar uma aspiração constitucional de expressar a imensidão incomensurável do *demos* em sua contínua luta por reconhecimento, que flui da própria intersubjetividade humana.